

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ARTHUR RYAN MEINERTZ

**ANÁLISE DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO SOB O VIÉS EXTRAJUDICIAL E
EMPRESARIAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa - RS
2025

ARTHUR RYAN MEINERTZ

**ANÁLISE DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO SOB O VIÉS EXTRAJUDICIAL E
EMPRESARIAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Renê Carlos Schubert Júnior

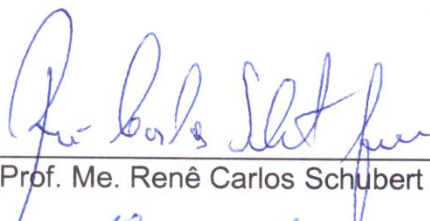
Santa Rosa - RS
2025

ARTHUR RYAN MEINERTZ

**ANÁLISE DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO SOB O VIÉS EXTRAJUDICIAL E
EMPRESARIAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

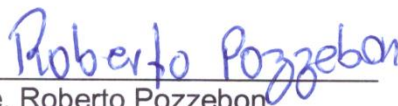
Banca Examinadora



Prof. Me. Renê Carlos Schubert Júnior - Orientador



Prof. Me. Henrique Escher Seger



Prof. Me. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 16 de dezembro de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico a presente pesquisa aos meus familiares mais próximos, sendo minha mãe, meu pai e meu irmão, os quais sempre me apoiaram e estiveram ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão pelo apoio e suporte incondicional durante minha jornada acadêmica.

Agradeço, igualmente, os meus professores os quais foram parte integral da minha formação. Destacando, em especial, agradecimentos ao orientador desta pesquisa, professor Renê, cujas indicações e apontamentos, assim como inspiração, provaram ser essenciais a realização dessa pesquisa.

“O que foi, isso é *o que* há de ser; e
o que se fez, isso se tornará a fazer; de
modo que nada há novo debaixo do sol.”
Eclesiastes 1:9

RESUMO

A presente pesquisa tem como delimitação temática a analisar das hipóteses de planejamento sucessório pela via extrajudicial, sob a égide do Código Civil e Código de Processo Civil, com suporte jurisprudencial e doutrinário. Tendo como principais objetivos estudar o planejamento sucessório pela via extrajudicial, de forma a explorar seus principais meios, em especial doações e testamentos. Incluindo-se disso, investigar o procedimento de inventário extrajudicial, seus requisitos e particularidades, tendo em vista o testamento e empresa familiar, na forma de sociedade limitada, como meio de planejamento sucessório. Justifica-se na relevância do planejamento sucessório para o bem-estar familiar e da necessidade de celeridade e segurança jurídica para um inventário e sucessão eficientes. Assim sendo, os elementos e instrumentos desse planejamento constituem uma estrutura altamente flexível e adaptável às condições do caso concreto. Além disso, contemporaneamente a justiça nacional mantém uma grande massa de processos pendentes, que em conjunto da onerosidade do procedimento judicial torna necessária a apreciação de meios e modelos alternativos ao litígio judicial. A fim de atender as necessidades individuais de cada caso concreto, fornecendo meios e modelos para realização e constituição do inventário e da sucessão. Sendo assim, a metodologia adotada pelo projeto baseou-se na aquisição de fontes de natureza teórica, como referências bibliográficas, jurisprudenciais, doutrinárias e da legislação, formando a base de dados necessária à fundamentação da pesquisa e conclusão de seus objetivos. Constituindo-se de uma pesquisa teórica, com base em dados qualitativos, possuindo caráter descritivo e explicativo em relação aos seus objetivos finais, e adotando procedimentos bibliográficos e documentais, sendo os dados do projeto produzidos por documentação indireta. Realizado o levantamento de informações por meio de pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, constituídas pelas legislações, jurisprudência e doutrina legal. Adotado o método dedutivo para interpretação dos dados acumulados. Sendo a pesquisa constituída de três capítulos. Inicialmente o primeiro capítulo trata dos aspectos gerais do planejamento sucessório e do direito material sucessório, concentrando-se nas doações e no testamento. Sendo o segundo capítulo referente a modalidade extrajudicial de inventário, incluindo-se as modalidades de arrolamento como formas alternativas e para fins de comparação. Concluindo-se no terceiro capítulo, o qual se concentra nas questões empresariais referentes à sociedade empresarial limitada, versando sobre seus aspectos gerais, administrativos e em especial ao capital social. Conclui-se assim, que a formação do planejamento sucessório de forma a interligar os eixos do testamento, da empresa e do procedimento extrajudicial, constituem uma rede ampla capaz de absorver de forma adaptável e flexível a sucessão. Desse modo, cria-se uma estrutura a qual permite ao autor da herança o pleno planejamento do destino de seus bens, assim como a eficiente e rápida transmissão desses extrajudicialmente.

Palavras-chave: Planejamento - Sucessões - Testamento - Inventário - Extrajudicial - Empresa - Limitada.

ABSTRACT

The present research has as its theme the analysis of succession planning through extrajudicial means and its hypotheses, under the Brazilian codes of Civil law and Procedure and legal doctrine. The main objective of this research is to study succession planning outside the courts, exploring its instruments, focusing on donations and testaments. Other objectives relate to the exploration of the extrajudicial probate process, its requirements and particularities. Associating the objective of this research to wills and family businesses, in the form of limited liability companies, as instruments of succession planning. Furthermore, this study is justified by the relevance of hereditary planning for a family group well-being, as well as the need for speed and security, as means to ensure a quick and efficient succession. Hereditary planning consists of the elements, instruments and structures adopted to form a flexible, highly adaptable structure suited to the specific conditions of each case of succession. Moreover, the Brazilian judicial system currently faces a large number of pending cases, causing the increase of costs and duration of judicial proceedings. Establishing the necessity to consider all alternative means and models to judicial litigation, of which are capable of meeting the specific needs of each succession, while ensuring the means to an efficient probate and succession. This project adopts a methodology based on theoretical sources, such as bibliography, jurisprudence, doctrine, and legislation, as means to form the foundational database required for the accomplishment of its objectives. As such, a theoretical in nature, based on qualitative data was adopted, coupled with descriptive and explanatory character. The bibliographic and documentary procedures were realized with data obtained through indirect documentation. Information was gathered by bibliographic research in primary and secondary sources, including legislation, jurisprudence, and legal doctrine. Also adopting the deductive method for interpretation of the accumulated data. The research, in regards to its structure, is divided into three chapters. The first chapter compiles the general aspects of hereditary planning, donations and wills. The second examines the extrajudicial form of probate, including simplified procedures for comparison, and as alternative models of probate. The third addresses the structure of limited liability companies, covering aspects regarding their general characteristic, administration, and capital. It is concluded that the construction of succession planning, by interconnecting wills, companies, and extrajudicial procedures, forms a broad framework capable of absorbing succession in an adaptable and flexible manner. This structure allows the deviser to plan the destination of assets and to ensure the efficient and rapid extrajudicial transfer of property.

Keywords: Planning - Succession - Will - Probate - Extrajudicial - Company - Limited.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

Art. – Artigo

Inc. – Inciso

Res. - Resolução

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 SUCESSÃO: ASPECTOS GERAIS.....	5
1.1 REGIME DE CASAMENTO E DOAÇÕES	5
1.2 DO TESTAMENTO, DOS LEGADOS E DOS CODICILOS.....	8
1.3 DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS	23
2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL, ARROLAMENTO E ALVARÁ	30
2.1 DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	30
2.2 MODALIDADES DE ARROLAMENTO, ALVARÁ E ADJUDICAÇÃO.....	36
3 SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	42
3.1 EMPRESA FAMILIAR, ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÕES	42
3.2 QUOTAS E CAPITAL SOCIAL.....	47
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como delimitação temática a analisar das hipóteses de planejamento sucessório pela via extrajudicial, sob a égide do Código Civil e Código de Processo Civil, com suporte de caso prático de planejamento sucessório através de testamento e de uma empresa familiar.

Tendo em vista o tema da pesquisa foi levantando o seguinte problema. Considerando que o planejamento sucessório é um meio de evitar conflitos futuros decorrentes do processo de inventário, questiona-se: quais são os meios de planejamento sucessório possíveis pela via extrajudicial para uma empresa familiar?

Diante do problema supracitado é possível levantar as seguintes hipóteses referentes ao tema. Inicialmente, a doação e o testamento servem como principais meios de ajustar e ordenar a herança dos bens particulares do de cujus. A estrutura empresarial familiar, fornece meio de hábil de organização e continuidade das atividades econômicas realizadas em família, ou até mesmo a rápida liquidação da sociedade, diante da impossibilidade de sua continuidade. fatores, alinhados com a execução do inventário pela via extrajudicial, constituem possivelmente a via ideal e menos onerosa, para ágil transição dos bens organizados da herança aos herdeiros.

Tendo como seus principais objetivos estudar o planejamento sucessório pela via extrajudicial, de forma a explorar os meios de planejamento sucessório, em especial doações e testamentos. Acrescentando-se disso, investigar o procedimento de inventário extrajudicial, seus requisitos e particularidades, tendo em vista o testamento e o modelo empresarial familiar, na forma de sociedade limitada, como meio de planejamento sucessório.

A justificativa para essa pesquisa se encontra na relevância do planejamento sucessório para o bem-estar familiar e da necessidade de celeridade e segurança jurídica nos procedimentos sucessórios para um inventário e sucessão eficientes. Assim sendo, os elementos e instrumentos do planejamento sucessório constituem uma estrutura altamente flexível e adaptável às condições do caso concreto.

Além disso, contemporaneamente a justiça nacional mantém uma grande massa de processos pendentes, que em conjunto da onerosidade do procedimento

judicial torna necessária a apreciação de meios e modelos alternativos ao litígio judicial. A fim de atender as necessidades individuais de cada caso concreto, fornecendo meios e modelos para realização e constituição do inventário e da sucessão.

Diante disso, o planejamento sucessório pela via extrajudicial se apresenta como uma “chave-mestra” para a solução dos mais diversos casos sucessórios. Isso porque permite evitar a morosidade e insegurança jurídica do Judiciário, privilegiando a vontade do *de cuius*.

Por fim, destacar que o tema é de grande relevância para a área do Direito e para a sociedade. Evidenciando o planejamento sucessório extrajudicial, meio acessível e célere, como garantia da execução da vontade do titular da herança sobre seus bens após a morte. Acrescentando-se a possibilidade de a presente pesquisa servir como base para trabalhos futuros.

Inicialmente, a doação e o testamento servem como principais meios de ajustar e ordenar a herança dos bens particulares do *de cuius*. A estrutura empresarial familiar, fornece meio de hábil de organização e continuidade das atividades econômicas realizadas em família, ou até mesmo a rápida liquidação da sociedade, diante da impossibilidade de sua continuidade. fatores, alinhados com a execução do inventário pela via extrajudicial, constituem possivelmente a via ideal e menos onerosa, para ágil transição dos bens organizados da herança aos herdeiros.

A metodologia adotada pelo projeto baseou-se na aquisição de fontes de natureza teórica, como referências bibliográficas, jurisprudenciais, doutrinárias e da legislação, formando a base de dados necessária à fundamentação da pesquisa e conclusão de seus objetivos. Constituiu-se de uma pesquisa teórica, com base em dados qualitativos, possuindo caráter descritivo e explicativo em relação aos seus objetivos finais, e adotando procedimentos bibliográficos e documentais.

Os dados do projeto foram produzidos a partir da documentação indireta. Realizado o levantamento de informações por meio de pesquisa bibliográfica em fontes secundárias, constituídas pelas legislações, jurisprudência e doutrina legal, e pelo levantamento de fontes estatísticas. Sendo assim, a investigação no projeto foi advinda de fontes secundárias e de fontes primárias.

O presente projeto adotará o método dedutivo para realização da interpretação dos dados acumulados no referencial teórico. Sendo assim, utilizou-se de uma cadeia de conexão descendente, partindo-se das teorias e leis aos seus pontos particulares,

constituir uma organização sequencial do plano mais abrangente às questões mais específicas inseridas no tópico.

1 SUCESSÃO: ASPECTOS GERAIS

O presente capítulo descreve, por meio de três subcapítulos, os aspectos iniciais e gerais das sucessões e do planejamento sucessório. Diante disso, expõe-se a sequência e o conteúdo respectivo de cada subcapítulo referente à temática deste capítulo.

Inicialmente, o primeiro subcapítulo expõe brevemente o conceito de planejamento sucessório e as características relativas à distribuição de bens dos regimes de casamento. Além disso, destina-se também a apresentação do ato de doação e seus aspectos. Tratam-se de determinantes, cuja observação torna-se essencial na organização do procedimento sucessório.

O segundo subcapítulo descreve integralmente o ato de testamento, assim como os legados e codicilos. Sendo assim, abrange características, modalidades e. Dessa forma, destacando o papel desses atos na autonomia de vontade do autor da herança, assim como sua possibilidade de destaque para o planejamento sucessório.

Conclui-se com o terceiro subcapítulo, o qual destina-se a expor as dinâmicas das disposições testamentárias e as restrições legais a essas. Assim sendo, busca evidenciar-se neste subcapítulo a adaptabilidade do testamento por meio de uma ampla gama de disposições.

1.1 REGIME DE CASAMENTO E DOAÇÕES

O planejamento sucessório consiste em um conjunto de medidas para organização bens e direitos, com o fim de preparar a sucessão hereditária antes do óbito do titular. Desse modo, é a sistematização da transmissão hereditária aos sucessores, realizada pelo titular, a fim de impedir litígios, a perda ou deterioração de bens ou direitos e a redução da eventual carga tributária (Rosa, 2025).

Ademais, o planejamento sucessório visa a flexibilização e a ampliação dos possíveis instrumentos jurídicos, a fim de se adaptar às variáveis constantes nas situações fáticas. Assim sendo, há um foco na adaptabilidade dos instrumentos sucessórios, diante da complexidade do patrimônio e das relações familiares e patrimoniais (Rosa, 2025).

Há de se dar ênfase à influência do regime de casamento nas sucessões. O regime de bens, seja no casamento ou em união estável, possui influência direta na

distribuição da herança. A escolha do regime de bens fornece o direcionamento da concorrência sucessória do cônjuge com os ascendentes ou descendentes, além disso, pode determinar sua participação exclusiva na sucessão legítima (Rosa, 2024).

O regime de casamento, disciplina as relações econômicas entre as partes do casamento ou da união estável, gerando efeitos sobre a relação de bens conjugais. Os principais regimes de bens são o da comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens. Havendo a opção de escolha desse regime, por meio de pacto antenupcial, realizado por meio de escritura pública. Contudo, se a opção for pela comunhão parcial será feita em anotação no processo de habilitação, conforme art. 1640, CC. (Rizzardo, 2019).

O estabelecimento de um regime de bens diversos do regime legal (comunhão parcial), requer a realização de pacto antenupcial. Previsto pelo art. 1.639, CC, permite ao casal estipulado em pacto anterior ao casamento sobre seus bens. Esse pacto requer publicidade para gerar efeitos frente a terceiros. A publicidade confere-se pelo registro público, conforme art. 167, inc. I, nº 12, da Lei dos Registros Públicos, ausente o registro, o pacto será eficaz somente em relação aos cônjuges e herdeiros. Há necessidade também da efetiva realização do casamento após o pacto, sendo requisito estabelecido pelo art. 1.653 CC. (Rizzardo, 2019).

A comunhão universal, gera a comunicação de todos os bens do casal, inclusive aqueles anteriores ao casamento, constitui-se, desse modo, uma única massa de bens comum ao casal. Somente não se comunicarão os bens recebidos por meio de herança ou doação com cláusula absoluta de incomunicabilidade. (Kignel; Setti; Longo, 2023)

A Comunhão parcial afeta todos os bens que sobrevierem ao casamento, excluindo os bens recebidos por doação, herança ou aqueles recebidos anteriormente ao casamento. Esse regime, gera três massa patrimoniais, duas particulares, e uma comum ao casal. A propriedade comum ao casal é dividida em partes iguais entre os cônjuges, essa parte também é denominada de aquestos. (Rosa, 2024)

O regime da participação final nos aquestos, trata-se de um regime misto, possuindo características dos regimes da comunhão parcial e da separação. Neste regime há a divisão dos bens durante a constância do casamento, permitindo a cada um dos cônjuges a administração individual de seus próprios bens. Porém, ocorrendo a dissolução do casamento, haverá a apuração e juntada dos aquestos, do mesmo modo que no regime da comunhão parcial. (Rizzardo, 2019)

A separação convencional de bens define que cada um dos cônjuges possui seus bens de forma individual, não constituindo propriedade comum ao casal. Contudo, não há impedimento à constituição voluntária de condomínio de determinados bens pelo casal. Ademais, diferentemente dos outros regimes de casamento, permite aos cônjuges a prática de atos de alienação de imóveis e aval, sem anuência do outro. (Rosa, 2024)

A separação obrigatória é imposta por força de lei, não havendo possibilidade de escolha por parte dos cônjuges, e constitui forma diferenciada da separação convencional. Sendo imposto nos casos elencados pelos arts 1.523 e 1641, ambos do CC. Sendo casos de causas suspensivas, o casamento da pessoa maior de 70 anos e o casamento daqueles que dependem de suprimento judicial. (Rosa, 2024)

Acrescenta-se disso, os Embargos de divergência em Recurso Especial nº 1.623.858-MG, sendo estabelecido o seguinte quanto ao regime da separação legal:

1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens. 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. 3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 2018).

A doação é uma liberalidade praticada pelo titular em vida, com objetivo de transferir gratuitamente seu patrimônio a um de seus herdeiros, encontrando-se no artigo 538, CC. Possui como elementos o “*animus donandi*” (intenção de praticar liberalidade), a transferência de bens ou vantagens em favor do donatário e a aceitação de quem recebe (não necessitar ser expressa), se perfectibilizando com o aceite do donatário (Rosa, 2024).

Ademais, a doação exige que o doador seja maior e capaz, bem como deve haver concordância do cônjuge, exceto quando se tratar de separação obrigatória. Contudo, isso não impede que o donatário seja menor ou incapaz, sendo a doação aprovada por seus responsáveis (Kignel; Setti; Longo, 2023).

Constitui ato obrigatoriamente formal, por requisito legal do art. 541, CC, que embora seja liberalidade, gera efeitos obrigacionais, constituídos pela necessidade da tradição do móvel ou registro do imóvel. Sendo ato essencialmente unilateral, contudo,

observa-se que no art. 539, CC, menciona-se o aceite do donatário, que confere ao ato caráter bilateral em relação à formação do ato jurídico (Rizzardo, 2023).

A doação também pode ser realizada de modo consensual ou formal. Consensual quando trata de bens móveis de pequeno valor, seguido de tradição imediata, conforme artigo 541, parágrafo único, CC. Formal quando trata de outros bens e é realizada conforme escritura pública ou instrumento particular (Rosa, 2024). Ademais deve se considerar que a realização da doação requer a realização do recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações, quando aplicável (Rosa, 2024).

É possível a doação ao nascituro, tal qual o menor ou incapaz. Poderá haver também mais de um donatário, definida a divisão das partes ou não. Acrescenta-se a isso que o doador deve respeitar a legítima e poderá fazer uso de cláusulas restritivas, assim como no testamento (Kignel; Setti; Longo, 2023).

Observa-se a possibilidade da doação ser condicionada à acontecimento incerto e futuro, subordinando o seu recebimento a ocorrência de um fato. A condição poderá ser resolutiva, na forma do art. 547, CC, retornando os bens doados após decurso de tempo ou fato específico. Nessa condição torna-se possível a cláusula de reversão, estipulação que prevê o retorno dos bens doados no caso que o doador venha a sobreviver ao donatário (Rizzardo, 2023).

Contudo, excedendo a legítima, ocorrerá a doação inoficiosa. Esta é proibida pelo art. 549 do CC, sendo reflexo da legítima sucessória, constituindo assim uma proteção pela qual o titular seja vedado de ultrapassar os limites da legítima por meio da doação (Rosa, 2024). A reserva legítima consiste em 50 % dos bens do titular, os quais não poderão ser objeto de disposição da doação ou do testamento, consiste em meio de proteção aos herdeiros (Rosa; Rodrigues, 2024).

A inoficiosidade da doação atinge somente o excesso, contudo não dispensa a colação, quando aberta a sucessão. Sendo assim, ainda que a doação seja válida a doação, não é dispensada da colação, ou seja, com a abertura do inventário faz-se necessário informar a doação, para fins sucessórios e da partilha. (Rizzardo, 2023).

A doação também será nula se realizada sem reserva de parte, usufruto ou renda necessária à subsistência do doador, conforme requisito do art. 548, CC. A vedação é destinada à proteção do doador, a fim de evitar doações excessivas. Destina-se a impedir danos e falta de condições à existência, mas, também se destina

a impedir que o doador seja levado a estado de insolvência perante terceiro. (Rizzardo, 2023).

1.2 DO TESTAMENTO, DOS LEGADOS E DOS CODICILOS

O Testamento fornece ao de cujus maior possibilidade de exercício de sua autonomia, permitindo a ele a instituição dos sucessíveis e a realização de especificações diversas sobre objetos que serão sucedidos. Além de possibilitar a instituição de cláusulas acessórias, a imposição de encargos e a designação de alguém que vigie o cumprimento das suas vontades ou que as execute (Rosa, 2024).

Toda pessoa capaz poderá elaborar um testamento, como forma de dispor de parte ou integralidade de seus bens, após sua morte, como disposto no art. 1.857 CC. Há, contudo, a exceção do art. 1.860, § único, CC, que permite sua realização por maiores de 16 anos. (Brasil, 2002)

Ademais, o testamento além do se ser ato solene e personalíssimo possui caráter essencial de revogabilidade, como no art. 1.858, CC. Trata-se de consequência do respeito à soberania de vontade, o que permite ao testador durante a sua vida levar em conta os diversos e imprevisíveis acontecimentos os quais podem afetar suas intenções para com o testamento. Sendo assim, é permitido ao testador revogar, alterar ou tornar ineficaz por parte ou totalmente, a qualquer momento (Rizzardo, 2019).

Quando houver a presença dos herdeiros necessários, presentes no art. 1845, CC, observar o limite imposto pela sucessão legítima, a qual restringe a autonomia do testador. (Rosa; Rodrigues, 2024). Ao testador é possível, também, realizar disposições de caráter não patrimonial, sendo permitido a ele se limitar a disposições deste caráter, conforme art. 1857, § 2º, CC. (Brasil, 2002)

Em relação à revogabilidade, é caráter essencial do testamento, não podendo existir cláusula de irrevogabilidade ou inalterabilidade. Há, porém, exceção referente ao reconhecimento de filho havido fora do casamento, havendo disposição que assim determine, não poderá ser revogada por força do art. 1.609, III, CC. Há possibilidade de revogação tácita, por incompatibilidade entre disposições de um novo testamento e do antigo testamento, as disposições novas revogam aquelas que forem incompatíveis. Acresce-se também a possibilidade de revogação tácita por abertura

do testamento cerrado, pelo testador ou por terceiro com seu consentimento (Gonçalves, 2024).

Há jurisprudência em relação ao silêncio na revogação por testamento posterior. No Recurso Especial Nº 2093534-MG, STJ, é exposto o entendimento que o silêncio não é disposição, mas ato omissivo daquele que não quis estabelecer determinada disposição. Apenas nos atos comissivos, ou seja, do estabelecimento de disposição expressa ou tácita, será possível revogar a parte incompatível do testamento anterior. Além disso, não há possibilidade de presumir a revogação parcial, pois essa depende de cláusula revogatória expressa, conforme requisito do art. 1.970, caput e parágrafo único, CC. (Brasil, 2024)

Nos testamentos são possíveis uma grande gama de disposições com objetivo de garantir o cumprimento da vontade do testador, contudo assim como é necessária a observação estrita das formalidades legais, é necessário tratamento especial as cláusulas, a fim de evitar a invalidade da cláusula e garantir a melhor aplicação da vontade (Rosa, 2024).

Os testamentos ordinários se dividem em 3 espécies: público, cerrado e particular. Sendo a modalidade pública a principal, inteiramente realizada em um Tabelionato de notas, sendo o oficial público o encarregado de reproduzir os desejos e pensamentos do testador (Rosa, 2024).

O testamento público é realizado em presença de quatro pessoas: o testador, o tabelião e duas testemunhas. O ato é uno, devendo ser praticado do início ao fim, sem interrupções. As testemunhas fiscalizam o procedimento, garantindo identidade do testador, sua livre manifestação e a redação do testamento. Concluída a redação, deve o testamento ser lido diante das partes, e assinado em sequência pelo testador, testemunhas e pelo tabelião (Rosa, 2024).

A redação do testamento pelo tabelião ou seu substituto, garante segurança jurídica ao testamento, diminuindo riscos de extravio e a possibilidade de má redação das cláusulas. Ao redigir o testamento, o tabelião tem o dever de realizá-lo de forma fiel, de acordo com a vontade do testador, devendo questionar o testador diante de afirmações dúbias ou insuficientes. Contudo não é permitido ao tabelião agir ativamente na produção do testamento ou valer-se de gestos, sinais ou monossílabos (Rosa, Rodrigues, 2024).

O testamento particular é aquele escrito e assinado pelo próprio testador, devendo ser lido perante três testemunhas, as quais também devem assiná-lo.

Constituí forma simplificada em relação ao testamento público, visto que não há interferência de um tabelião na sua formação. A eficácia dessa forma depende de sua publicação em juízo. (Rizzardo, 2019)

São requisitos expressos em lei, no art. 1.876, CC, que deverá essa forma ser escrita à mão (hológrafo) ou por meio de processo mecânico, devendo ser lido na presença de três testemunhas. Sendo escrito de forma mecânica não poderá conter rasuras ou espaços em branco (Brasil, 2002). Acrescenta-se que a jurisprudência do STJ, contida no Agravo Interno no Agravo em Recurso nº 1.534.315-MG, define quando escrito por processo mecânico, o testamento poderá ser digitado por terceiro, desde que seja lido, perante as testemunhas, e assinado pelo testador (Brasil, 2022)

Além disso, a exemplo do Agravo Interno no Agravo em Recurso nº 2601243-RJ, o STJ também possui o seguinte entendimento:

1. Nos termos do art. 1.876, § 2º, do CC/2002, o testamento particular elaborado por processo mecânico "não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão". 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que, na elaboração de testamento particular, é possível sejam flexibilizadas as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por testemunhas idôneas. [...] 3. No caso, além da ausência de oitiva de uma das três testemunhas, sem que tenha sido declarada qualquer circunstância excepcional justificadora, as instâncias ordinárias entenderam não ser possível constatar, com segurança, se o documento corresponde à real vontade do testador, pois ele não assinou a página do testamento que contém o ato de disposição da totalidade de seus bens em favor da recorrente. (Brasil, 2024, apud Brasil, 2017)

A partir disso, compreende-se a possibilidade de flexibilização das regras formais. Porém, há necessidade de expressão manifesta da vontade real do testador, sendo necessário assinatura do testamento por ele e pelas testemunhas. Havendo vício que suscite dúvida quanto à vontade real do testador ou a veracidade do testamento, não poderá haver flexibilização das formalidades (Brasil, 2024).

O testamento cerrado é meio pelo qual se garante total sigilo das disposições testamentárias perante terceiros. Essa forma deve ser escrita pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo, desde que possua sua assinatura, devendo também ser submetido à aprovação por tabelião (Rizzardo 2019). Há de se observar o constante no art. 1868, CC, sendo necessária, para sua aprovação perante tabelião, a entrega pelo testador, na presença de duas testemunhas, a declaração de autoria e vontade

do testador e por fim que o tabelião lavre auto de comprovação e a lei em presença do testador e das testemunhas, todos devendo assiná-lo (Brasil, 2002).

Após aprovado o testamento e redigido o auto de aprovação, o testamento será cortado e costurado pelo tabelião, sendo lançada nota da data e local de sua aprovação. O testamento será entregue ao testador, não havendo impedimento para que esse permaneça depositado no cartório, como forma de assegurar seu cumprimento e conservá-lo (Rosa, Rodrigues, 2024).

A permanência do testamento em condição intacta é essencial à validade do testamento, podendo a violação não realizada pelo juiz ou perante ele, torná-lo ineficaz. Permanecendo intacto, sobrevivendo o falecimento do testador, será o testamento aberto em juízo, cabendo ao juiz ordenar seu cumprimento, ou aferir vício ou falsidade que o torne nulo (Rosa, Rodrigues, 2024).

O legado trata-se de determinação testamentária a qual define um bem certo e determinado a ser herdado como título singular ao legatário. É uma liberalidade do testador direcionada a uma pessoa específica (herdeiro legítimo ou terceiro), podendo ser qualquer bem de domínio do testador, não precisando ser necessariamente um objeto de valor econômico. Ao legado também pode ser imposto um encargo a ser cumprido pelo legatário, contudo deverá ser compatível com o valor patrimonial do legado. (Rizzardo, 2019)

São diversas as modalidades de legados, diferenciadas pelo objeto destinado. Poderá ser destinada coisa certa, dentre os bens do legante, caso a coisa existir em quantia inferior, ou tratando-se de bens diferentes e somente alguns foram encontrados, somente valerá a quantia existente. Há também a possibilidade do legado constituir ordem ao legatário, para que esse adquira coisa alheia e entregue a um favorecido. Constitui disposição modal de sub-legado, que depende da aceitação do terceiro titular, que também poderá renunciar (Rosa, Rodrigues, 2024).

O Legado também poderá versar sobre coisa fungível, conforme art. 1915 CC, contudo, deverá ser coisa relativamente indeterminada, indicada ao menos, pelo gênero e quantia, a critério do art. 243 CC. Constando essa forma de legado deverá ser cumprida, mesmo inexistindo o objeto, cabendo a aquisição da coisa. Há possibilidade de se deixar ao legatário a opção de escolher a melhor coisa constante na herança, do gênero determinado no legado. Nesse caso inexistindo o objeto deverá o onerado adquirir coisa congênere de qualidade média, por força do art. 1.929, CC (Rosa, Rodrigues, 2024).

A indicação de coisa localizada, de modo habitual e permanente, no local designado pelo testador, também é possível. Somente será eficaz essa disposição se a coisa for encontrada no local, ou sendo quantia menor que a indicada, somente terá valor diante do que for encontrado. Havendo também possibilidade de indicação de legado de imóvel, contudo não compreenderá no imóvel novas aquisições, a exemplo de ampliações ou acréscimos não classificados como benfeitorias. Em relação às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, essas se aderem ao imóvel, assim como a construção adere ao terreno legado. (Gonçalves, 2024)

Há possibilidade de condicionar o recebimento do legado a um evento futuro e incerto ou a ocorrência de um evento, não poderá a condição ser captatória, ou seja, condicionar o legado a retribuição. Ademais, poderá também ser condicionado a termo, ou seja, até a ocorrência de um evento ou a manutenção de determinado comportamento (Rizzardo, 2019).

O crédito e a quitação de dívidas também podem ser objeto de um legado. Ambos somente serão eficazes diante do valor destes ou do tempo da morte do testador. O legatário pode exigir o crédito, inclusive pela via judicial, cumprindo-se o legado com a simples transferência deste. Referente a quitação de dívida, seu cumprimento somente será exigível tendo o legatário recebido bens ou herança para sua promoção (Rizzardo, 2019).

Ademais, o usufruto de um bem também poderá ser objeto de um legado, conferindo ao legatário direito à posse, uso, administração e percepção de frutos, conforme art. 1.394, CC (Brasil, 2002). O legante deverá na disposição determinar o proprietário e o usufrutuário, sendo a manutenção do bem de responsabilidade do legatário. Acrescenta-se, também, a possibilidade de determinar a duração do usufruto ou a sua vitaliciedade (Rosa, 2024).

Os legados também poderão abranger disposição de alimentos destinados a sustento, cura, vestuário, moradia ao legatário, inclusive educação caso for menor. A fixação será encargo do testador, ou de juiz, caso o testador não a faça (Gonçalves, 2024). Assim como alimentos, poderá ser legado renda vitalícia ou pensão periódica, contudo deve haver a existência de uma fonte de renda que possa prover os rendimentos (Rizzardo, 2019).

Tratando-se da aquisição do legado, a propriedade será transferida, com a abertura da sucessão, apenas em relação a coisa certa, exceto se for objeto de condição suspensiva. A coisa fungível, somente se transfere com a partilha. Em

relação à posse, o legatário somente poderá pedi-la aos herdeiros. O herdeiro deverá verificar se o espólio é solvente, não necessitando cumprir o legado desde logo, pois, em caso de passivo, o legatário poderá ser obrigado a concorrer ao resgate dos débitos. Não havendo passivo, sendo concordes os herdeiros, será transmitido desde logo o legado, caso contrário, apenas será entregue com a partilha (Gonçalves, 2024).

O codicilo trata-se de uma disposição, similar ao testamento e ao legado, que dispões sobre desejos e recomendações de menor ordem. O art. 1881, CC, dispõe do codicilo, como disposição em testamento por escrito particular, sobre forma de enterro, transmissão de esmolas e a transmissão de móveis de pequeno valor de uso pessoal. Quanto ao valor, não há determinação em lei sobre o valor, sendo o principal ponto influente na estimativa também dependerá do patrimônio total do *de cuius*. A determinação também dependerá do arbítrio do juiz, que deverá levar em conta a totalidade do patrimônio (Rizzardo, 2019).

Poderá fazer codicilo toda a pessoa que for habilitada a deixar testamento. Não há necessidade de realização de solenidade para sua elaboração, podendo ser instrumento público ou particular, realizado a punho ou por processo mecânico ou eletrônico. As testemunhas também constituem objeto opcional ao codicilo, não sendo necessário à sua validade, porém permitindo a possibilidade de maior autenticidade. Além disso, poderá ser fechado da mesma forma que o testamento cerrado, a fim de garantir sigilo as determinações (Rosa, Rodrigues, 2024).

O codicilo pode ser revogado expressamente, pela criação de um novo codicilo, ou de forma tácita, pela criação de testamento posterior o qual não contenha confirmação ou modificação do codicilo. (Gonçalves, 2024).

1.3 DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

As disposições testamentárias se destinam ao cumprimento da última vontade do testador, sendo possível que qualquer bem ou encargo jurídico seja disposto no testamento. Essas disposições podem ser divididas em patrimoniais e pessoais, versando sobre patrimônio ou disposições como reconhecimento de filho, nomeação de tutor e formas de enterro e funeral. Somente poderão contemplar pessoas naturais e jurídicas, sendo indispensável a determinação dessas. Em relação aos bens, poderá abranger totalmente ou parcialmente sobre eles da parte disponível. (Rizzardo, 2019)

As disposições poderão ser puras e simples, conforme 1.897, CC, atribuindo bens ou quota-parte, sem condicioná-los a contraprestação. Nesse caso ao herdeiro será transmitido de imediato os direitos testamentários e da administração, com a abertura da sucessão. Em contraste as disposições subordinadas a evento futuro incerto ou encargo, em que a transmissão do direito ou bem dependerá da conclusão da condição estabelecida. Há também as disposições a termo, as quais dependem do lapso de tempo ou de um evento específico (Rizzardo, 2019).

Embora os testamentos forneçam um meio amplo para que o titular disponha sobre seus bens postumamente, existem cláusulas cuja redação é vedada, sob pena de nulidade. Tratam-se de proteções aos direitos dos herdeiros e a garantia do caráter personalíssimo do testamento. (Rosa; Rodrigues, 2024)

Constantes no artigo 1900 do código civil, vedam condicionamento de herança em benefício do testador ou terceiro, o favorecimento de pessoa incerta e a fixação de valor de legado por arbítrio de herdeiro ou outrem. (Brasil, 2002)

A condição captatória, condiciona a herança ao recebimento de um benefício. Essa forma de disposição induz à vontade, por meio de uma promessa de testar ou apresentação de um testamento feito em seu favor. A configuração do dolo depende da existência da intenção de induzir ao testamento, legado ou benefício, a utilização de meios fraudulentos graves e que seja causa para celebração de vontade. A disposição é considerada nula ou anulável, tendo por base também a proibição dos pactos sucessórios (Rizzardo, 2019).

Acrescentando-se disso e sobre aqueles proibidos de serem nomeados herdeiros ou não legitimados à sucessão. Acrescentando-se as disposições em favor dos arts. 1.801 e 1.802 do, CC, sendo os proibidos de serem nomeados e as disposições em favor de não legitimados (Brasil, 2002).

Ademais, as disposições patrimoniais, estão sujeitas ao limite da sucessão legítima, ou seja, não poderão ultrapassar o limite de 50 % do patrimônio. Em eventual caso de excesso, ocorrerá a redução da disposição, por meio de ação judicial, cujos herdeiros necessários, seus sucessores, credores ou cessionários podem interpor. A redução não anula o testamento ou a disposição, apenas transfere os bens da quota disponível à legítima (Gonçalves, 2024).

É importante destacar que as reduções seguem a ordem do art. 1.967, CC. Atingindo inicialmente o herdeiro instituído, sendo proporcional a redução em caso de pluralidade. Sendo insuficiente a redução, atingirá os legados, proporcionalmente ao

seu valor. Não completando o valor da legítima atingirá as doações, partindo da mais recente às mais remotas, reduzindo proporcionalmente as doações ocorridas na mesma data. Além disso, tratando-se de legado de prédio indivisível, art. 1.968, CC, sendo o excesso maior que $\frac{1}{4}$ do valor do prédio, o bem será retornado aos herdeiros, tendo o legatário direito ao valor referente à parte disponível. Não sendo maior o excesso, o legatário permanecerá com o prédio e deverá entregar o valor referente a legítima em dinheiro (Gonçalves, 2024).

A nomeação de herdeiro poderá ser feita para qualquer pessoa, desde que realizada identificação plena de pessoa que será beneficiada. Ademais, poderá ser nomeado substituto a pessoa indicada em caso de impedimento. Ocorrendo também a possibilidade da indicação de duas ou mais pessoas e da individualização de suas partes. (Rosa, 2024)

Contudo, conforme art. 1.801 CC, citado anteriormente, proíbe a nomeação da pessoa que escreveu, a rogo, o testamento e de seu cônjuge, irmãos ou ascendentes. Sendo proibida, também a nomeação, das testemunhas e do tabelião, escrivão ou comandante que fizer ou aprovar o testamento. O concubino, também não poderá ser nomeado, exceto se estiver separado do cônjuge a mais de 5 anos, sem culpa sua. (Brasil, 2002)

O testamento também permite a nomeação de beneficiários, não necessitando que o contemplado pela disposição tenha nascido ainda, podendo apenas ter sido concebido ou prole eventual, conforme 1789, CC. Ademais é possível a indicação de herdeiro gerado post-mortem, por meio de fertilização in-vitro, contudo ao estabelecer essa disposição torna-se necessário estabelecer limites e condições relativas ao limite de tempo para utilização do material (Rosa, 2024).

As cláusulas restritivas de propriedade socorrem ao titular dos bens o qual teme a dissipação destes após a morte. É o caso das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e/ou impenhorabilidade, previstas no art. 1.911, CC. (Rosa, 2024) O bem gravado por inalienabilidade não pode ser objeto de venda, doação, permuta ou dação em pagamento pelo herdeiro. Desta cláusula também emergem a impenhorabilidade e a incomunicabilidade. Contudo, não previne a usucapião, por se tratar de aquisição originária da propriedade. (Rosa; Rodrigues, 2024)

A inalienabilidade poderá ser absoluta, referindo-se a quem quer que seja destinado. Em contraste, será relativa à cláusula quando referir-se a pessoas específicas ou formas de alienação. (Rosa; Rodrigues, 2024)

A inalienabilidade poderá ser determinada de modo vitalício ou temporário. Quando for vitalícia perdurará enquanto for vivo o herdeiro ou legatário, porém pode ser objeto de testamento do herdeiro. Em contraste, a inalienabilidade temporária perdurará até o advento de termo ou condição, ou seja, cumprindo-se prazo, condição ou evento desfaz-se a disposição permitindo ao herdeiro pela liberdade de disposição do bem (Rosa, 2024).

A incomunicabilidade consiste na vedação da transmissão do bem recebido por doação ou herança, pela dissolução do regime de comunhão universal de bens. (Rosa; Rodrigues, 2024)

A incomunicabilidade não impede que o cônjuge como herdeiro único, receba o bem com o falecimento do cônjuge beneficiado. Contudo, caso for concorrente com descendentes, nada poderá receber, visto a aplicação dos art. 1668, inc. I e 1829, inc. I, ambos do CC. Sendo esses, respectivamente, a exclusão do direito à meação, e a vedação da concorrência com descendentes, ambos resultantes do regime da comunhão universal. (Rosa; Rodrigues, 2024).

Em contraste, quando em concorrência com ascendentes, deverá receber sua parte, pois o regime de casamento torna-se irrelevante, artigo 1836, CC, alterando-se a forma de divisão dependendo do grau do ascendente com quem o cônjuge for concorrer. Acrescentando-se, quando não houver descendentes ou ascendentes, ao cônjuge sobrevivente caberá exclusivamente a integralidade da herança, conforme art. 1838, CC (Rosa, Rodrigues, 2024).

Além disso, a jurisprudência a exemplo do Recurso Especial Nº 1.158.679-MG, STJ, define o seguinte:

1. Se a alienação do imóvel gravado permite uma melhor adequação do patrimônio à sua função social e possibilita ao herdeiro sua sobrevivência e bem-estar, a comercialização do bem vai ao encontro do propósito do testador, que era, em princípio, o de amparar adequadamente o beneficiário das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. 2. A vedação contida no art. 1.676 do CC/16 poderá ser amenizada sempre que for verificada a presença de situação excepcional de necessidade financeira, apta a recomendar a liberação das restrições instituídas pelo testador. (Brasil, 2011).

Em relação à parte disponível, o testador possui plena e livre capacidade de dispor, inclusive de determinar a venda de bens imóveis, sendo o produto resultante entregue à sucessão. A limitação do artigo 1848, CC, refere-se apenas aos bens

pertencentes à legítima, não abrangendo os bens da parte disponível. (Rosa; Rodrigues, 2024).

A conversão teria como objetivo adequar o valor de um ou vários bens de modo que seja mais facilmente dividido entre os herdeiros. Também é possível realizar a conversão em ativos, ações ou investimentos, favorecendo uma maior amplitude de investimentos. (Rosa; Rodrigues, 2024).

Em decorrência do poder familiar, os pais devem decidir questões relativas aos filhos e a seus bens, pois a ele cabe a administração e usufruto desses bens. Sendo assim, os pais são restritos à conservação, melhoramento e aplicação de rendimentos desses bens. (Rosa, 2024)

Desse modo, em relação aos efeitos causa mortis, desejando beneficiar criança ou adolescente, porém não querendo permitir que seus representantes legais tenham a administração desses bens, pode ser realizada a exclusão do usufruto e da administração dos pais, conforme artigo 1693, inciso III, CC. Acrescentando-se disso pode nomear curador especial para os bens deixados, conforme artigo 1733, § 2º, CC. Ao curador caberá de forma adstrita à administração patrimonial dos bens do menor ou do incapaz. (Rosa, 2024)

No testamento poderá ser definida determinação que direcione totalmente ou parcialmente a parte disponível aos pobres ou instituições assistenciais ou de caridade, conforme art. 1.902, CC. Porém, deverão ser determinadas as pessoas, grupo de pessoas ou instituição a qual se destina. A disposição abrangerá o local do domicílio do testador ou, havendo especificação, pessoas ou instituições de outras localidades. No caso das instituições, há preferência estabelecida por Lei às entidades privadas. (Rizzardo, 2019)

Acresce-se que poderá ser destinado o patrimônio a constituição de fundação é uma organização estabelecida no art. 62 do Código Civil. Trata-se de organização filantrópica, a qual pode ser criada por testamento, permitindo que o testador destine os bens livres à fundação. Para sua constituição é necessário que o testador determine a sua constituição e sua finalidade. (Kignel; Setti; Longo, 2023)

O testamenteiro é o indivíduo incumbido a garantir a realização da última vontade do testador. Sua nomeação ocorre no testamento, conforme artigo 1982, CC, podendo também ser realizado por codicilo. Ausente o testamenteiro, poderá ser nomeado o cônjuge ou companheiro, ou herdeiro indicado pelo juiz, conforme art. 1984, CC. (Rosa; Rodrigues, 2024)

Toda pessoa plenamente capaz, não podendo ser menor ou interditado, pode ocupar o cargo de testamenteiro. Não há a possibilidade de nomeação de pessoa jurídica, visto que o ente coletivo, visto que o ente coletivo não apresenta o elemento de fidúcia. Contudo não há impedimento contra a nomeação de estrangeiro, insolvente, pessoa com direitos políticos cassados ou condenado criminalmente. (Rizzardo, 2019)

O conjunto de atribuições de encargo do testamenteiro, consistem no desenvolvimento dos atos que se destinam à execução das disposições testamentárias. A posse e administração dos bens, disposta no art. 1.977, CC, determina que o testamenteiro deverá realizar todas as medidas necessárias à defesa e manutenção dos bens. Porém não poderá exercê-la indefinitivamente, devendo iniciar a partilha por iniciativa própria ou de um dos herdeiros, esses também poderão requisitar a devolução da herança (Rizzardo, 2019).

Ademais incumbe ao testamenteiro a abertura do inventário possuindo posse dos imóveis ou a exigência de meios para a abertura quando não os possuir. Devendo também prestar contas decorrentes do recebimento de valores, frutos ou rendimentos, provenientes durante a administração da herança, devendo ser realizada no prazo definido pelo testador ou em 180 dias, conforme arts. 1.980 e 1.983, CC. Além disso, é de responsabilidade do testamenteiro a defesa do testamento de forma judicial ou extrajudicial, segundo disposto no art. 1.981, CC, também sendo seu dever o registro do testamento em juízo, conforme art. 1.979, CC (Rizzardo, 2019).

Ao testamenteiro herdeiro ou legatário, não sendo determinada remuneração pelo encargo de testamenteiro, não haverá remuneração, pois a função decorre por interesse próprio. Contudo, tratando-se de testamenteiro, não herdeiro ou legatário, caberá remuneração, arbitrada pelo magistrado, nos autos do inventário ou em ação autônoma. Esse valor, determinado judicialmente, é denominado vintena e será de 1% a 5% do valor da herança líquida. Não há, contudo, limite para remuneração fixada pelo testador, salvo o valor da legítima, ou que os sucessores, no curso do inventário arbitrem honorários para além do estipulado, conforme art. 1.987, CC (Rosa, p-181, 2024).

A deserdação é uma disposição testamentária negativa, possuindo a função de excluir da herança um herdeiro necessário. É disposição exclusivamente destinada à exclusão de herdeiros necessários, não possuindo aplicação aos demais herdeiros legítimos. Sendo absolutamente necessária a sua disposição expressa em testamento

para que tenha validade, acrescenta-se que a causa da deserdação deve existir antes da celebração do testamento, não podendo versar a sobre situações futuras e incertas (Rizzardo, 2019).

A ocorrência de uma das causas de deserdação é necessária para disposição em testamento, essas causas estão dispostas nos art. 1.962 e 1.963, CC. Ao ascendente, permite-se deserdar o descendente por: ofensa física, mesmo sendo lesão leve e independentemente de condenação criminal; injúria grave, atingindo seriamente a sua dignidade; relações ilícitas com a madrasta ou padrasto; e desamparo do ascendente em alienação mental ou enfermidade grave. Por outro lado, o descendente também poderá deserdar o ascendente por ofensa física e injúria. Assim como quando for caso relações ilícitas com cônjuge do descendente ou caso de desamparo pelo ascendente do descendente deficiente mental ou enfermo. (Gonçalves, 2024, p-83).

A deserdação também pode ser aplicada nos casos de indignidade do herdeiro, elencados pelo art. 1.814, CC. Sendo os seguintes atos, quando praticados contra o autor da herança: homicídio doloso ou tentativa, acusação caluniosa em juízo ou crime contra honra e inibir ou obstar, por violência ou fraude, a disposição de última vontade. (Brasil, 2002)

Contudo, é necessário observar que a indignidade não se confunde com a deserdação, visto que a indignidade é instituto da sucessão legítima decorrente da lei, alcançando todos os herdeiros, inclusive os legatários. Ademais, deve ser declarada em juízo por ação específica, cujo prazo decadencial é de quatro anos da abertura da sucessão, conforme art. 1.815, CC (Gonçalves, 2024).

A existência da deserdação no testamento, não é suficiente para que gere efeitos. O herdeiro favorecido por ela deverá, após aberta a sucessão, provar a causa, em ação ordinária, com objetivo de consolidar a exclusão, conforme art. 1.965, CC. Essa ação deverá ser no juízo onde tramita o inventário ou no último domicílio do testador. Tratando-se de questão prejudicial, suspende o andamento do inventário até sua conclusão. Confirmada a deserdação, ocorre a exclusão do herdeiro, retroagindo os efeitos até a data da abertura da sucessão, considerando o excluído como se estivesse “morto” antes do testador (Rizzardo, 2019).

Observa-se que a deserdação tem caráter personalíssimo, não atingindo terceiros. Sendo assim, permite que os descendentes do excluído o substituam por direito de representação. (Rizzardo, 2019). Consoante a doutrina, há jurisprudência,

embora remota, contida do Recurso Extraordinário 16845-SP de 1950, na qual é estabelecido a prevalência do direito de representação, permitindo aos descendentes do herdeiro excluído ou deserdado a sucederem ele, como morto fosse (Brasil, 1950).

2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL, ARROLAMENTO, ADJUDICAÇÃO E ALVARÁ

Constituída a exposição dos aspectos gerais das sucessões e do ato de testamento, o segundo capítulo da presente pesquisa, estruturado em dois subcapítulos, destina-se ao procedimento de inventário extrajudicial. Assim como para formas alternativas de arrolamento comum e sumário, adjudicação e alvará sucessórios.

O primeiro subcapítulo destina-se a descrição do procedimento de inventário extrajudicial, seus requisitos e características. Além disso, visa apresentar a possibilidade de realização do inventário extrajudicial na presença de menor ou na presença de testamento.

Conclui-se com o segundo subcapítulo, destinado ao estudo de formas alternativas de realização do inventário, nominalmente as modalidades de arrolamento comum e sumário. Acrescentam-se, a apresentação da adjudicação e do alvará sucessórios.

2.1 DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário constitui-se como processo o qual se destina a relação, apuração e partilha dos bens destinados à transmissão. É um ato multipolar, o qual envolve múltiplos interesses de origem material ou processual. Constitui um procedimento especial, destinado a apurar o patrimônio transmitido com a morte, de modo a pagar dívidas e recolher tributos deixados. Há de se observar que embora primariamente seja destinada a bens e direitos, o inventário poderá ser negativo, ou seja, ausente desses, destinando-se apenas a consequências jurídicas decorrentes do falecimento do *de cuius*, desse modo, agindo o inventário como garantia da ausência de responsabilidade do herdeiro por estas (Rosa, Rodrigues, 2024).

O procedimento extrajudicial, embora usualmente mais célere, condiciona-se a todas as formalidades legais, especialmente aos documentos dos interessados, à regularidade dos bens e ao pagamento do imposto de sucessão. Torna-se necessário imenso trabalho prévio a fim de superar e organizar toda a documentação e regularização necessária à escrituração pública (Kignel; Setti; Longo, 2023).

A extrajudicialização do inventário insere-se na tendência da desjudicialização dos processos, garantindo celeridade, economia, e um acesso à justiça mais eficaz.

Destaca-se o benefício da flexibilização do local do inventário, limitada ao foro de domicílio do autor da herança quando judicial (Rosa; Rodrigues, 2024).

Trata-se do inventário e partilha realizados por meio de escritura pública. Sendo no inventário descrito o elenco e qualificação dos herdeiros ou interessados e do patrimônio existente, considerando-se os encargos incidentes e a descrição da forma de pagamento, não se excluindo as obrigações pendentes. Enquanto a repartição do patrimônio entre herdeiros e interessados, se necessário, inclusive a menção da meação do cônjuge sobrevivente, serão realizados na partilha. (Rizzardo, 2019).

Assim sendo, realiza-se em uma minuta, o estabelecimento de todos os dados necessários, instruídos de documentos, relativos ao *de cuius*, às procurações, aos bens, aos herdeiros e interessados, também se inserido os dados referentes à situação fiscal e obrigações, assim como das colações e se existindo das cessões. Devendo essa minuta, conter expressamente a concordância em todos os elementos e na partilha (Rizzardo, 2019).

As disposições relativas ao inventário extrajudicial, integram o Código de Processo Civil conforme art. 610. São requisitos essenciais estabelecidos pelo artigo os seguintes:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Brasil, 2015).

A obrigatoriedade de representação por advogado ou defensor público é estabelecida no parágrafo 2º do art. 610, Código de Processo Civil, assim como, no art. 8, Res. 35, CNJ. Trata-se de medida destinada a evitar o risco de vício na celebração da escritura, de modo que a evitar eventuais prejuízos ou que a desigualdade entre partes acarreta danos. Contudo, a ausência de advogado não impedirá a partilha extrajudicial, podendo o tabelião ao confirmar as partes como capazes e concordes, encaminhá-las à OAB, ou em caso de hipossuficiência à Defensoria Pública (Rosa; Rodrigues, 2024).

Há ainda, conforme Art. 11, Res. 35/2007, CNJ, a obrigatoriedade da nomeação de interessado na escritura pública de inventário e partilha. Esse destina-

se a representar o espólio, tendo os mesmos poderes de um inventariante, para o cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes. Contudo há de se observar que não há necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil, permitindo maior liberdade na escolha do interessado (Rizzardo, 2019).

O inventariante após nomeado e ter prestado compromisso, poderá exercer o cargo. Tendo inúmeras atribuições relativas, principalmente, ao início do inventário e administrar e zelar pelos bens do espólio, os quais encontram em seu poder ou guarda, até o fim da partilha. O inventariante constitui parte essencial a condução do inventário, visto que é aquele quem dirige e organiza o espólio, nota-se que se diferencia de um depositário ou do mandatário, visto que possui poder de decisão restrito, sendo conforme necessidade do caso forçado a agir contra pretensões dos herdeiros. Acresce-se que não constitui cargo em razão de confiança, mas sim em razão de uma ordem legal ou por indicadores específicos. (Rizzardo, 2019)

As incumbências do inventariante estão descritas no art. 618, CPC, o qual estabelece ao inventariante os deveres de representar o espólio ativa e passivamente, dentro ou fora de juízo, assim como administrar o espólio e prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais. Ademais, deve exhibir em cartório os documentos do espólio para exame das partes, devendo também, juntar aos autos certidão do testamento, se existente. Somam-se a essas incumbências encaminhar os bens recebidos por herdeiro ausente, renunciante ou excluído à colação, prestar contas da sua gestão quando requerido judicialmente ou ao deixar o cargo, também devendo requerer a declaração de insolvência (Brasil, 2015).

Em relação às partes capazes, faz-se necessário que todas as partes envolvidas sejam capazes. Desse modo, existindo parte relativamente ou absolutamente incapaz, é determinado que seja realizado pela via judicial, com a presença do Ministério Público. Contudo há disposições constantes nas Resoluções 35/2007 e 571/2024 do CNJ, que devem ser observadas, as quais dispõem requisitos e exceções relativas à capacidade das partes (Rosa, Rodrigues, 2025).

Quanto aos requisitos da escritura de inventário e partilha deverá, conforme disposto no art. 21, Res. 35/2007, CNJ, conter a qualificação completa do autor da herança, contendo regime de bens de casamento, dados referentes à certidão de óbito e menção ou declaração dos herdeiros de que o autor não deixou outros herdeiros ou testamento (Rizzardo, 2019).

Assim sendo, também se faz necessário, conforme arts 22, 23 e 24, da Res. 35/2007, CNJ, a inclusão de documentos, na forma original ou cópia autenticada, exceto das identidades que deverão ser originais, da certidão de óbito do autor da herança, carteira de identidade e CPF das partes e do autor, certidão de vínculo de parentesco dos herdeiros, certidões de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados, inclusive do pacto antenupcial, se existente. Além disso dos documentos destinados a comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, certidão negativa de tributos e do certificado de cadastro de imóvel rural, quando existente imóvel rural na partilha (Rizzardo, 2019).

Acresce-se a isso, a determinação do art. 12, Res. 35/2007, CNJ, a qual determina que para a realização do inventário e partilha extrajudicial os herdeiros capazes, inclusive aqueles por emancipação, devem estar representados por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais. (CNJ, 2007).

Havendo menor ou incapaz, há de se aplicar o artigo 12-A, Seção II, Res. Nº 35/2007, CNJ, adicionado pela Res. 571/2024, CNJ. Determinando a possibilidade da utilização via extrajudicial mesmo havendo menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou meação ocorra em parte ideal de cada um dos bens. (CNJ, 2007; CNJ, 2024).

Soma-se a isso, o disposto no § 1, 2, 3 e 4 do mesmo artigo, as quais definem, respectivamente, a vedação a atos de disposição dos bens do incapaz, a necessidade do nascimento do nascituro ou comprovação de não ter nascido com vida, a necessidade de manifestação favorável do Ministério público e em caso de impugnação o encaminhamento ao juízo competente (CNJ, 2007; CNJ, 2024).

Ademais há de se observar o herdeiro portador de deficiência, o qual deve ser analisado conforme as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O portador da deficiência não pode ser interditado de forma genérica, somente por ser portador. Desse modo, a recusa de celebração da escritura pública deve ser integralmente motivada pela verificação da incapacidade, a fim de não contrariar a autonomia privada do indivíduo (Rosa; Rodrigues, 2024).

Quanto à possibilidade de retificação da escritura pública, é possível, conforme art. 13, Res. 35, CNJ, contudo necessita o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais serão corrigidos mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, ou de ofício, por meio de averbação do ato notarial, não

havendo espaço, por meio de escrituração no livro de escrituras públicas com a devida anotação remissiva (Rizzardo, 2019).

Há também a flexibilização do local de celebração, pois diferentemente do inventário judicial, o qual possui regras específicas de competência, a título do art. 48, do Código de Processo Civil, sendo a limitação ao foro do domicílio do autor da herança. O inventário extrajudicial pode ser realizado em qualquer tabelionato de escolha dos herdeiros, conforme permite os art. 1º e 3º da, Res. 35, CNJ. (Rosa; Rodrigues, 2024)

Consoante a esse entendimento no Recurso Extraordinário 1.505.063-PB, em decisão monocrática, o STF compreendeu em acordo que o estabelecido pela resolução 35/07, CNJ, que o local de lavratura do inventário extrajudicial é por livre escolha das partes, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. Sendo assim, o local de processamento do inventário extrajudicial é de livre escolha das partes, ainda que seja um local diferente do de falecimento do de cujus ou dos bens seja (Brasil, 2024).

Há ainda o conjunto de disposições constantes na Resolução 35, CNJ, dando ênfase inicialmente aos artigos 1 e 3, os quais definem a independência do procedimento de inventário de homologação judicial, quanto à transferência de bens e direitos, quanto aos atos necessários à realização dessas transferências. (CNJ, 2007).

A gratuidade da justiça é possível, advinda do artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Aplicando-se o artigo 6º e 7º, Res. 35, CNJ, que requer apenas a declaração de impossibilidade de arcar com os emolumentos, mesmo que a parte esteja assistida por advogado. Acrescenta-se também o benefício do reconhecimento de cônjuge ou companheiro, contido nos artigos 18 e 19, Res. 35, CNJ. Desse modo, viabilizando a realização da escritura sem necessidade de reconhecimento judicial do casal (Rosa; Rodrigues, 2024).

Por fim, poderá ser submetido alvo de apreciação judicial, assim como todo outro ato jurídico, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Isso pode ocorrer como meio de evitar fraudes à legítima, credores ou herdeiros (Rosa; Rodrigues, 2024).

Acrescenta-se disso, a necessidade de encaminhamento pelo tabelião ao respectivo representante do MP para análise. Havendo parecer favorável poderá ser realizado pela via extrajudicial. Contudo impugnação pelo MP ou terceiro interessado,

o inventário será realizado pela via judicial, conforme art. 12-A caput, e § 3 e 4, da Res. 35/2007, CNJ. (CNJ, 2007)

Há a vedação aos atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. Disposto art. 12-A, § 1 e 2, Res. 35/2007 CNJ, requerendo, respectivamente, o registro, com indicação de parentalidade, do nascituro, ou comprovação de seu nascimento sem vida (Rosa; Rodrigues, 2024).

Ademais, torna-se necessária a presença dos cônjuges dos herdeiros na renúncia ou na partilha que importe transmissão, exceto quando o regime de bens for o de separação absoluta, por força do art. 17, Res. 35/2007, CNJ. Acresce-se que, conforme art. 18 e 19, Res. 35/2007, CNJ, o companheiro, poderá promover o inventário e partilha, de forma extrajudicial, desde que concordes todos os herdeiros e interessados, além disso poderá no caso de inexistência de outro sucessor, apresentar decisão judicial reconhecendo a união estável e o direito à participação. (Rizzardo, 2019).

Sendo também admissível a realização de sobrepartilha por meio de escritura pública, por força do artigo 25, da Res. 35, CNJ, ainda que referente a inventário judicial já findo, que o herdeiro, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial (CNJ, 2007). A sobrepartilha consiste na realização de nova partilha em razão da ausência de contemplação de bem na partilha anterior. A sobrepartilha prevista no art. 669, CC, ocorre sobre os bens: sonogados, descobertos após a partilha, litigiosos e de difícil liquidação, e bens situados em local remoto (Rosa; Rodrigues, 2024).

O art. 610 do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de realização do procedimento judicial na presença de testamento ou de incapaz. Tal dispositivo fora criado a fim de proteger, controlar e garantir a realização das disposições de última vontade do testador, bem como de resguardar os direitos do incapaz (Rosa; Rodrigues, 2024).

Contudo, há possibilidade de realização de inventário extrajudicial mesmo diante de testamento, com base no artigo 12-B, Seção II, da Res. 35/2007, CNJ. São requisitos: a representação de todos os interessados por advogado, autorização expressa do juízo competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, transitado em julgado, que todos os interessados sejam capazes e concordes, há observação do artigo 12-A da resolução havendo a existência de menor ou incapaz. (CNJ, 2007).

O enunciado nº 16 do IBDFAM e o enunciado nº 600 da Jornada de Direito Civil, permite a ocorrência de inventário extrajudicial na existência de testamento. Dispondo ambos, que sendo o testamento registrado judicialmente, e sendo todos os interessados capazes e concordes com seus termos, será realizado o inventário judicial. (IBDFAM, 2025; CNJ 2015).

Não haverá possibilidade de inventário extrajudicial quando for constatada a presença de disposição reconhecendo filho ou outra declaração irrevogável, devendo ser realizado o inventário pela via judicial, conforme artigo 12-B, § 1º, Seção II, Res. 37/2007, CNJ (CNJ, 2007).

Consoante a legislação, no Recurso Especial Nº 2181097-MG, o STJ, estabeleceu, em um caso de reconhecimento da decadência do direito de anular partilha amigável com base em vício de consentimento, que é possível a execução da partilha extrajudicial mesmo com a existência de um testamento, exigindo apenas que as partes sejam concordes e capazes. (BRASIL, 2025).

Acresce-se a isso o julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Nº 2460192-RN do STJ. Há conclusão de que a partir de uma leitura dos arts. 610 caput e §1, CPC, c/c os art. 2015 e 2016 do CC, que há possibilidade da aplicação do inventário extrajudicial existindo testamento. Assim sendo, deve o testamento ter sido previamente registrado ou haja expressa autorização do juízo competente. Além disso, devem as partes ser assistidas por advogado, capazes e concordes (BRASIL, 2024).

2.2 MODALIDADES DE ARROLAMENTO, ALVARÁ E ADJUDICAÇÃO

Diferentemente do inventário as modalidades de arrolamento são formas simplificadas de realização do inventário, são as formas de arrolamento sumário e comum. A forma sumária é a forma mais simples, permitida sua realização quando todos os herdeiros forem capazes e concordes em realizar a partilha de forma amigável, qualquer que seja o valor do montante dos bens. Enquanto a forma comum é limitada ao valor de mil salários mínimos, por força do art. 664, do Código de Processo Civil. Contudo, diferentemente do inventário que pode ser realizado pela via extrajudicial, independentemente de homologação, ambas as formas de arrolamento deverão ser submetidas à homologação judicial (Gonçalves 2024).

O Arrolamento sumário constitui a forma mais simples e comum, correspondente ao arrolamento com partilha amigável. Tem como requisitos que os herdeiros sejam maiores, capazes e concordes, acrescenta-se a isso que nenhum pode ser ausente. Observa-se, contudo, que nada impede que na ausência de um desses quesitos, seja convertido o procedimento em inventário, ou que o inventário, transforme-se em arrolamento, presentes os requisitos. Sendo, também, utilizada a sua realização quando existente um único herdeiro ou cessionário, lavrando-se termo de adjudicação, formado pelos documentos do arrolamento. (Rizzardo, 2019).

Destaca-se que a forma de realização da partilha amigável consta no art. 2015, do Código Civil. O qual define que poderá ser realizada por escritura pública, termo nos autos, ou escrito particular homologado pelo juiz. Nota-se que o artigo também estabelece a necessidade que os herdeiros sejam capazes (Brasil, 2002).

A inicial de arrolamento sumário, deverá seguir os requisitos do art. 660, do Código de Processo Civil. Devendo conter requerimento de nomeação do inventariante, declaração de títulos dos herdeiros e bens do espólio e a atribuição de valor aos bens, para fins de partilha. Observa-se que conforme arts. 630 e 627, do mesmo Código, esgotado o prazo de 15 sem impugnação ou decidida a impugnação oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, caso não exista perito na comarca (Brasil, 2015).

Em relação à homologação, preenchidos todos os requisitos da lei, segue-se ao pagamento das custas e taxa judiciária. Contudo circunstâncias como a ausência de um dos herdeiros, a qual gera citação desses, ou se houver contestação por parte dos citados, poderá haver a possibilidade de prolongamento desse rito. Havendo o trânsito em julgado da homologação, são expedidos os formais ou a certidão do despacho homologatório, acompanhados das declarações e da forma de partilha. Há a admissão de uma ampla maleabilidade na forma procedimental, visto que nada impede a opção pelos atos do inventário ou da avaliação dos bens pela Fazenda (Rizzardo, 2019).

Em contraste há o arrolamento comum ou sumaríssimo, aplicável quando o valor total do monte for igual ou inferior a mil salários mínimos, como dispõe o art. 664 do Código de Processo Civil. Nessa modalidade compete ao inventariante nomeado apresentar, independentemente de compromisso, suas declarações, que conterão os requisitos do art. 620, CPC, também devendo conter os valores atribuídos aos bens do espólio, o “plano de partilha” e a listagem de dívidas. (Rosa; Rodrigues, 2024).

O artigo 620, do Código de Processo Civil, estabelece o prazo de 20 dias da data em que prestou compromisso, devendo o inventariante prestar as primeiras declarações contendo a qualificação do falecido e dos herdeiros, incluindo a qualidade e grau de parentesco destes, acresce-se disso a necessidade de apresentar também a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, contendo a qualificação completa e o valor corrente de cada um dos bens. (Brasil, 2015).

O limite do valor dos bens no arrolamento comum é fator determinante para formalização da transmissão hereditária, não havendo impedimentos para que integrem menores, incapazes ou ausentes, na relação dos herdeiros. Contudo, deve inexistir discordâncias, inclusive pelo Ministério Público, conforme requisito do art. 665 do Código de Processo Civil (Rizzardo, 2019).

Ao procedimento de arrolamento comum é aplicável o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil, ou seja, dada a existência de limitações à produção de provas não documentadas, estas serão remetidas às vias ordinárias. Sendo assim, deve ser tratado o arrolamento comum como um procedimento simplificado, devendo ser conduzido de forma objetiva, de modo que somente as circunstâncias as quais dependam de outras provas sejam encaminhadas à via ordinária. Desse modo não há uma fase de avaliação dos bens, contudo poderá uma avaliação ser provocada por impugnação por um dos herdeiros ou pelo Ministério Público, conforme o disposto no art. 664, § 1º, do Código de processo civil (Rosa; Rodrigues, 2024).

Havendo impugnação quanto à estimativa de economia dos bens, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá um laudo em dez dias, conforme art. 664, § 1, CPC. Destaca-se que o laudo deverá ser apresentado em audiência, na forma do art. 664, § 2, CPC, definindo o juiz o valor, após apresentação do laudo, contudo há possibilidade da dispensabilidade da audiência, caso oportunizada a manifestação das partes, assim decidindo o juiz com base nas circunstâncias existentes (Rizzardo, 2019).

Não sendo dispensada e ocorrendo a audiência será lavrado termo das ocorrências na audiência, conforme § 3 do art. 664, CPC. Sendo as controvérsias resolvidas nela, havendo decisão prolatada em relação a incidente, será recorrível por agravo, caso deliberar sobre a partilha, resolvendo o processo, será possível o recurso de apelação (Rizzardo, 2019).

A audiência do arrolamento comum não se confunde com a audiência de saneamento do art. 357, § 3, do Código de Processo civil, contudo possui

semelhanças, pois busca definir questões de saneamento e cooperação processual. Trata-se de audiência destinada à resolução de controvérsias e pagamento de dívidas não impugnadas, conforme art. 664, § 2º CPC, acresce-se, portanto, a aproximação das partes a fim de cooperação para com trâmite do arrolamento comum (Rosa; Rodrigues, 2024).

Nota-se que ambas as formas de arrolamento não necessitam do pagamento prévio de tributos, para que sejam expedidas. Esse entendimento é exposto no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1734186-DF, sendo estabelecido que o arrolamento como rito processual simplificado e célere, sem intervenção da Fazenda Pública. Sendo assim, somente após a expedição do formal de partilha, que se realiza a intimação da Fazenda, para que esta providencie o lançamento dos tributos devidos (Brasil, 2021).

Consoante a esse entendimento o Recurso Especial Nº 2.027.972-DF, estabeleceu o seguinte:

I – O CPC/2015 [...] transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, [...] prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo. IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. (Brasil, 2022).

Acresce-se a essas jurisprudências o Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1864386-DF. Sendo determinado neste que embora haja julgado no Tribunal Superior, estabelecendo a inafastabilidade da exigência, do art. 192, CTN, de comprovação da

quitação dos tributos, pelo art. 659, § 2º CPC, há afastamento da regra do art. 192, CTN, sob fundamentação constitucional do art. 146 da Constituição Federal. (Brasil, 2021).

Além disso, cabe citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.894-DF, STF, visto tratar-se de matéria constitucional, em análise da reserva em matéria de legislação tributária e da isonomia tributária do art. 659 § 2, CPC, relativamente à lavratura do formal de partilha ou da elaboração da adjudicação e expedição do alvará. Tendo sido estabelecido que não se visualiza no art. 659, § 2º, CPC, norma geral de legislação tributária, não afrontando a reserva de lei complementar prevista no art. 146, inc. III, “b”, CF. (Brasil, 2025).

Desse modo, trata-se norma de natureza processual, estabelecendo um procedimento necessário para o trânsito jurídico dos bens herdados. Soma-se que não há afronta ao princípio da isonomia tributária, do art. 150, inc. II, CF, pois não se trata de hipótese de incidência de imposto, mas de procedimento de natureza sumária. Assim sendo, a norma institui procedimento diferenciado, entre as partes herdeiras, baseada em fatores legítimos e constitucionais, em relação à consensualidade da composição de conflitos e da razoável duração do processo. (Brasil, 2025).

Em relação aos casos onde há existência de apenas um único herdeiro, ou havendo cessão para uma pessoa, deverá ser realizado pedido de adjudicação dos bens, conforme art. 659, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, realiza-se uma petição ao juiz, contendo informações sobre o óbito do autor da herança, declarações sobre a pessoa do *de cuius* e sobre o patrimônio. O próprio requerente será nomeado inventariante e sendo regulares os documentos em anexo o pedido será homologado para realização do arrolamento sumário. Há de se citar que não há limitação ao valor ou estimativa dos bens e incidindo o imposto sobre a totalidade do patrimônio (Rizzardo, 2019).

Ademais, existem aqueles valores os quais não necessitam o processamento por via de inventário, para que seja realizada a liberação aos herdeiros. Trata-se de disposição do art. 666, do Código de Processo Civil, estabelecendo que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/1980. (Rosa; Rodrigues, 2024).

Os valores os quais podem ser pagos aos herdeiros independentemente da realização de inventário ou arrolamento, conforme art. 1º, da Lei nº 6.858/1980, são os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas

individuais do Fundo de Garantia do Tempo Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelo titular. Acrescentam-se também, conforme art. 2º da Lei, os valores relativos a restituições do imposto de renda e outros tributos recolhidos por pessoa física, incluindo, caso não existirem outros valores sujeitos a inventário, os valores relativos a saldos bancários, cadernetas de poupança e fundos de investimento de até 500 Obrigações do Tesouro Nacional (Brasil, 1980).

Quanto aos valores referidos pelo art. 1 e 2º da Lei 6.858/1980, pode o pagamento ser recebido por via de prova da dependência perante a Previdência Social ou por alvará judicial. Tratando-se de herdeiro dependente previdenciário, constará no documento, como carnê de pagamento. Inexistindo a dependência, torna-se necessária a realização de alvará, requerido ao juízo competente, sendo conforme súmula 161, STJ, de competência da Justiça Estadual autorizar os levantamentos dos valores relativos ao PIS-PASEP e ao Fundo de Garantia de Tempo Serviços, em decorrência do falecimento do titular da conta (Rizzardo, 2019).

Nota-se que é possível o recebimento das verbas especificadas pela Lei 6.858/1980, por meio da escritura pública do inventário extrajudicial, por força do art. 14, da Res. 35/2007, CNJ. Fazendo desnecessária a realização do alvará judicial ou da prova de dependência, desde que exista a escritura pública de inventário. Ademais, a forma estende-se a outros valores depositados em bancos, de modo que a escritura sirva de documento para a realização dos saques (Rizzardo, 2019).

Quanto à expedição de alvará, trata-se de um procedimento simplificado, destinado a permitir a recepção dos valores os quais não são obrigatoriamente objeto de inventário ou arrolamento. Trata-se da autorização judicial ao beneficiário para prática de um ato ou levantamento de um valor, ou seja, é um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio, visando apenas a tutela das relações privadas. Contudo não se confunde com o instituto do mandado, pois este destina-se à prática de uma determinada conduta. Acresce-se que também não se confunde com outras espécies de alvará judicial (Rosa; Rodrigues, 2024).

A formalização por simples alvará, dispensa todos os trâmites da partilha. Sendo possível, para além de alguns bens móveis e aqueles determinados por lei, para execução de venda desses bens, assim como para a venda de imóveis, repartindo-se o produto advindo da venda. Havendo a concordância das partes, ou injustificáveis as oposições, sempre será cabível a autorização das vendas. Inclusive

quando existir incapaz ou menor na sucessão, desde que procedida a real estimativa dos bens, e depositada a parte em estabelecimento bancário (Rizzardo, 2019).

Ademais, a realização de alvará para alienação de bens com a finalidade de obter os valores necessários para quitação de tributos devidos pelo autor da herança ou de transmissão *causa mortis*, assim como para satisfação de eventuais gastos processuais. Contudo nessa forma não é possível a realização da escritura de partilha extrajudicial, visto que o tabelião não possui poderes para realizar alienação antecipada de bens ou levantamento de quantias, tornando necessária a utilização de um alvará. Observa-se que é necessário que todos os herdeiros sejam concordes com a alienação (Rosa, Rodrigues, 2024).

Em relação à negociação de imóvel litigioso em alvará judicial expedido nos autos de inventário, cabe citar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 232146-MG. Não havendo defeitos de forma ou vício de consentimento no negócio jurídico, havendo, também, a oitiva dos herdeiros em relação à alienação do bem do espólio conforme súmula 7 do STJ. Sendo assim, foi autorizada a realização da venda do imóvel, mesmo diante da ausência de concordância pelos herdeiros e interessados, dada a falta de demonstração de prejuízo e sendo considerada a alienação benéfica ao espólio (Brasil, 2017).

O alvará poderá ser executado de forma independente ou autônomo, quando não houver bens sujeitos ao inventário. Porém, existente o inventário, será o alvará executado de forma incidental nos autos ou em apenso, sendo requerido pelo inventariante, herdeiro ou sucessor. Sendo requerido o alvará incidental, haverá oportunidade para que as demais partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público, este quando interveniente, se manifestem. O alvará realizado em apenso aos autos do inventário é pleiteado por terceiros que não sejam legitimados, mas que possuem questão relevante conexa com este (Rosa; Rodrigues, 2024).

Há de se destacar o Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança Nº 6864-DF, STJ. Estabelece-se que a admissão da habilitação de herdeiro não constitui reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal de partilha, conforme art. 655, CPC ou da escritura pública de inventário e partilha conforme Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC, devendo o documento relacionar o crédito pretendido. Não havendo apresentação da documentação necessária, não é possível a realização da expedição de alvará judicial.

3 SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Estabelecidos os dados referentes aos aspectos gerais do planejamento sucessório, dos testamentos e do inventário extrajudicial. Apresenta-se o terceiro capítulo do presente projeto, destinado a explorar a estrutura da empresa em sociedade limitada, para fins de planejamento sucessório em um contexto familiar. Sendo esse capítulo estruturado em dois subcapítulos.

O primeiro subcapítulo, destina-se a expor as características gerais da sociedade limitada, assim como aspectos de uma empresa familiar. Ademais destina-se ao estudo da administração e das deliberações sociais da empresa.

Por fim conclui-se o capítulo no segundo subcapítulo, destinado exclusivamente aos aspectos e características relativas às quotas sociais, sua transferência e pôr fim a dissolução extrajudicial da sociedade.

3.1 EMPRESA FAMILIAR, ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÕES

É definida a sociedade civil no artigo 981 do Código Civil. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída pela iniciativa de pessoas, denominadas sócios, objetivando lucro por meio do exercício de uma ou diversas atividades econômicas de modo organizado, realizando-se a partilha dos lucros e resultados entre os sócios (Brasil, 2002).

Existem famílias empresárias, cujo patrimônio é marcado pela participação de sociedades empresárias. Desse modo, a vida da família e da empresa são intimamente ligadas, de modo que ambas progridem conjuntamente. Observa-se que a empresa é titularizada por si como pessoa jurídica, sendo a sociedade titular da empresa (Mamede; Mamede, 2015).

Assim sendo, há uma divisão entre as obrigações da sociedade e das obrigações dos sócios, havendo circunstâncias as quais estabelecem subsidiariedade entre a empresa e os sócios. Contudo não será obrigação do sócio, mas sim obrigação da empresa pela qual o sócio responde de forma subsidiária, ou seja, tendo a sociedade condição de cumpri-la, não será exigido o cumprimento pelo sócio (Mamede; Mamede, 2015).

A sociedade pressupõe a existência de elementos materiais, sendo pessoas, bens ou valores, finalidade específica, sede, denominação social, e requisitos formais

os quais são constituídos pelo contrato ou estatuto sociais, e devidamente registro no órgão competente (Kignel; Setti; Longo, 2023; p-237).

A constituição da sociedade se dá pela criação de instrumento público ou particular, firmado entre sócios que concordem. Esse instrumento declara condições e características básicas da entidade e de seus sócios, assim como seus objetos, prazo de existência, administração e procedimento de liquidação (Borba, Borba, 2025).

As sociedades possuem como principal característica a personalidade jurídica. Essa personalidade jurídica garante direitos próprios à sociedade, segregação de bens e a autonomia desta em relação aos sócios que a integram. A autonomia, prevista no art. 49-A do Código Civil, possui o objetivo de incentivar empreendimentos, a fim de fomentar a economia do país por meio legal de segregação de bens e alocação de riscos (Kignel; Setti; Longo, 2023).

Contudo, a autonomia da sociedade não é absoluta. O art. 50 do Código Civil dispõe sobre o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de função ou confusão patrimonial, bem como a possibilidade da responsabilização dos bens particulares dos sócios ou administradores beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Kignel; Setti; Longo, 2023).

A sociedade empresária limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas. Neste formato social o sócio responde apenas pelo valor relativo às quotas sociais que subscreveu, devendo integralizá-las, conforme artigo 1.052, Código Civil. Contudo, caso houver mais de um sócio na sociedade, enquanto não for integralizado totalmente o capital social, todos os sócios respondem solidariamente pelo valor integralizado, podendo aquele que integralizar sua parte responder por aquele que não o fez (Mamede, 2022).

A sociedade limitada poderá ser constituída de forma unipessoal, conforme termos do art. 1052, § 1 e 2, do Código civil. Esse formato se destina a facilitar e proteger aquele que tenha o objetivo de explorar atividade econômica sem sócios, com capital baixo e com o risco inerente ao exercício da empresa (Venosa; Rodrigues, 2025).

Esse formato societário é obrigatoriamente fundado sob um contrato social, o qual deve atender os requisitos do artigo 997, Código Civil, sendo os seguintes:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. (Brasil, 2002).

Nota-se que embora uma família seja titular de quotas ou ações da empresa não serão titulares da empresa. Sendo assim constituirão sócios uns dos outros, podendo ser administradores, ou havendo conselho societário, membros desse. Desse modo, embora as relações familiares sejam externas à sociedade, acabam por serem permeadas pelo direito societário em decorrência do caráter de sócios entre os familiares. (Mamede, Mamede, 2015).

Há possibilidade de também no contrato societário a estipulação de cláusulas especiais, a fim de melhor adequar a sociedade à intenção do grupo familiar e societário. Sendo possível estabelecer regras de sucessão na administração, inclusão de bônus especiais, participação nos lucros e resultados. (Mamede, Mamede, 2015).

São exemplos de cláusulas especiais, relativas à sucessão administrativa, a estipulação de prêmio de controle, também chamado de “*tag along*”, sendo o dever de oferecer, aos sócios minoritários, pelas demais quotas, o mesmo valor ofertado ao controlador. Acrescentando-se também a estipulação de direito de arraste, também denominado “*drag along*”, que determina ao terceiro o direito de exigir dos demais sócios, que alienem suas quotas, nas mesmas condições pela qual adquiriu do sócio controlador. (Mamede, Mamede, 2015)

A sociedade limitada, também pode ser utilizada na modalidade de holding, ou seja, empresa destinada a detenção de bens, participações sociais, direitos e investimento. A holding permite a melhor concentração de capital destinado a investimentos, a segregação de ativos e atividades, a facilidade de alienação, entre outros benefícios destinados à proteção do patrimônio, minimização de riscos e agilidade operacional. (Kignel; Setti; Longo, 2023)

Os membros do quadro societário são responsáveis por exercer o processo deliberativo da sociedade, por meio de reunião ou assembleia. Nesses eventos as

decisões serão tomadas a partir da maioria dos votos, os quais serão contados conforme o valor das quotas de cada um dos sócios. Haverá possibilidade do sócio ou dos sócios prejudicados, quando houver decisão que despreze as regras legais, de requerer judicialmente a anulação da decisão e a determinação de novo ato deliberativo, o qual deve atender as finalidades legais e a instrumentalidade das formas, sob pena de nova anular o ato sem que haja prejuízo efeito (Mamede, 2022).

A Reunião ou a assembleia constitui o órgão máximo da sociedade, possuindo o poder de deliberar sobre todas as matérias concernentes à sociedade. Porém deve deliberar que dentro dos limites da lei e do contrato social, assim como deve respeitar os percentuais mínimos relativos à aprovação de determinadas matérias. Acresce-se que os atos administrativos, inclusive quando decorrentes de administração coletiva, se distinguem dos atos de deliberação social. Porém, observa-se que a realização do encontro físico é dispensável quando a decisão sobre a matéria de objeto da deliberação for decidida por escrito, conforme o art. 1.072 § 3º do Código Civil (Mamede, 2022).

Além disso, conforme o art. 1.080-A e seu parágrafo único do Código Civil poderá o sócio comparecer à reunião ou assembleia e votar à distância. Assim como, poderá a deliberação ser realizada a distância integralmente por meios digitais, desde que respeitados os direitos legais de participação e de manifestação dos sócios, assim como os demais requisitos regulamentares (Brasil, 2002).

O Código Civil no art. 1.010, Código Civil, define as regras de aprovação nas deliberações sociais. Sendo necessário para formação da maioria absoluta, votos correspondentes a metade do capital social. Havendo empate, prevalecerá o maior número de sócios, e caso persistir o empate, será resolvido pela via judicial. Ademais, em caso de aprovação de operação que seja contrária ao interesse da sociedade, responderá por perdas e danos aquele faça aprovar a decisão por seu voto. (Brasil 2002)

Subordinam-se às deliberações, as decisões elencadas no artigo 1.076, II, Código Civil a aprovação de mais da metade do capital social, quando destinadas a: alteração contratual, fusão, incorporação, dissolução e cessação da liquidação da sociedade. Somam-se também a essa subordinação a designação de administrador procedida por ato separado, a destituição de administradores, a remuneração dos administradores. Sendo essas as disposições constantes do art. 1.071, incisos II, III, IV, V, VI e VIII, Código Civil. (Borba, Borba, 2025)

Tratando-se dos casos, não subordinados ao art. 1.076, II, Código Civil, ou que, por força do contrato social, não necessitem de aprovação por maioria do capital ou de quórum de votos maior, será aplicada a votação por maioria de votos conforme, art. 1.076, III, Código Civil. Contudo a alienação ou oneração de imóveis, salvo disposição contratual em contrário, somente será realizada quando decidida pela maioria dos sócios, pela aplicação subsidiária do art. 1.015, CC. (Borba, Borba, 2025).

Ademais, nota-se que o art. 1.076, III, CC estabelece regra expressa da obrigatoriedade da maioria dos votos presentes para as decisões que não necessitem de modo imprescindível de quórum mais elevado. Desse modo, é inaplicável, de forma subsidiária, a norma de desempate pelo maior número de sócios do art. . 1.010, § 2 do Código Civil, visto que é norma própria da sociedade simples, havendo a existência de norma específica relativa à sociedade limitada, a qual estabelece o princípio da maioria do capital. Desse modo, havendo empate, será considerada como não aprovada a questão deliberada (Borba, Borba, 2025).

O administrador da sociedade, é nomeado por meio de cláusula contratual ou ato separado, caso que será subordinado à deliberação social, podendo esse ser sócio ou terceiro, pessoa física ou pessoa jurídica. Contudo, não poderá ser aquele impedido de exercer a atividade de empresário, conforme art. 973, CC. (Mamede, 2025)

Em casos de nomeação de terceiro, deverá, por força do art. 1.061, CC, constar no contrato permissão expressa no contrato e de aprovação de, no mínimo, dois terços dos sócios, quando o capital não for totalmente integralizado, ou da aprovação de mais da metade do capital social, quando totalmente integralizado. (Mamede, 2025)

O sócio administrador terá os poderes delimitados no contrato social. Sendo silente o contrato, este terá amplos poderes de gestão, exceto a oneração e alienação de bens imóveis, caso não forem objeto social, necessitando assim de aprovação por deliberação social (Borba, Borba, 2025).

Podendo também o contrato social estabelecer todos os sócios como administradores, sendo essa atribuição restrita aqueles que forem sócios no momento da cláusula, por força do art. 1060, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, eventuais sócios posteriores, deverão receber outorga específica ou renovação da atribuição da administração a todos os sócios (Borba, Borba, 2025).

Os atos deverão também ser coerentes com o objeto da sociedade e dentro do limite dos poderes delimitados ao administrador, sob pena de não obrigarem a

sociedade. O administrador não responderá pelas obrigações realizadas em nome da sociedade de forma regular e conforme ao contrato social e a lei. Contudo, ao agir de forma culposa, casos de negligência, imprudência ou imperícia, deverá responder pessoalmente com todos os seus bens particulares. (Borba, Borba, 2025)

O administrador como mandatário da sociedade é obrigado a prestar contas de seus atos ao sócio, conforme art. 668, CC. Deverá assim, conforme artigos 1.020 e 1.065, CC, elaborar o inventário, balanço patrimonial e a demonstração de resultado econômico, ao término de cada exercício social. Todo o sócio poderá examinar os documentos e livros, além do estado do caixa e da sociedade. Essa prestação de contas poderá também ser realizada anualmente, em formato de reunião ou assembleia. Poderá também o administrador delegar as suas atividades de gerência, contudo a administração societária é indelegável, não podendo o gerente praticar atividade negocial. (Mamede, 2025)

3.2 QUOTAS E CAPITAL SOCIAL

Em relação ao capital social, será dividido em quotas as quais poderão ser distribuídas em proporções iguais ou desiguais entre os sócios. Não havendo um limite para o capital ou para participação societária, podendo os sócios acordarem entre si qualquer valor, desde que as quotas tenham valor monetário mensurável (Mamede, 2022).

Além disso, é possível a adoção de quotas com valores diferentes entre si, ou o estabelecimento de quotas distintas, dividindo-se em quotas preferenciais e ordinárias. Observa-se que as quotas distintas serão estabelecidas dentro do ato constitutivo da empresa, possuindo a quota preferencial determinadas vantagens em relação às quotas ordinárias, como por exemplo a maior distribuição de lucros (Mamede, 2022).

A cota social trata-se de uma parcela indivisível do capital, salvo para efeito de transferência, cada cotista possuindo tantas quotas quantas se comportarem no valor de sua participação social. Em casos em que exista a copropriedade, os direitos decorrentes serão exercidos pelo representante designado pelos condôminos, ou pelo inventariante nos casos de espólio (Borba, Borba, 2025).

Sendo indivisíveis, as cotas poderão ser divididas para realização de transferência, como disposto no art. 1.056 e 1.057 do Código Civil. Além disso, é dever

do cotista realizar a integralização das cotas nos prazos e condições estabelecidas, possuindo a sociedade o direito a ação de execução em casos de impontualidade (Borba, Borba, 2025).

Quanto a integralização deverá ser realizada, obrigatoriamente, em valor expresso em corrente nacional. Sendo a definição do valor total do capital, do número de quotas em que se divide, assim como do valor de cada quota e da titularidade de cada quota ou grupo dessa, nominalmente por sócio em conjunto da participação no capital social (Mamede, 2022).

Ademais é possível estipular prazos, condições e formas para realização do capital, não havendo impedimento para que as estipulações sejam distintas para os sócios. Desse modo, poderá o sócio integralizar o capital a partir da transferência de bens ou créditos, que possuem expressão econômica e cabíveis de avaliação, sob pena de fraude (Mamede, 2022).

Destaca-se a intangibilidade do capital social, pois garante o suporte à prática econômica da empresa. Desse modo, garante a exploração da atividade e o suporte das obrigações frente aos credores. O sócio ao não integrar ou realizar parcialmente o capital, torna-se sócio remisso. Enquanto não integralizar o capital, é considerado apenas titular da expectativa de direito de se tornar um sócio. Havendo integralização parcial poderá ser reembolsado o valor, desde que deduzidos juros, despesas e prestações estabelecidas em contrato (Venosa; Rodrigues, 2025).

Ademais, o sócio remisso deverá responder por perdas e danos decorrentes da mora, conforme o art. 1.004, do Código Civil. Os sócios, em maioria, possuem a possibilidade de realizar a exclusão ou a redução da cota já integralizada pelo remisso. Contudo, poderá também realizar a execução do sócio remisso, que ficará sujeito aos efeitos da mora. (Borba; Borba, 2025).

Além disso, todo o sócio, inclusive o majoritário, poderá ser excluído quando cometer falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou nos casos de incapacidade superveniente, como dispõe o art. 1.030, CC. A exclusão nessa modalidade será realizada por decisão judicial provocada pela maioria do capital dos demais sócios. Havendo falência ou liquidação de cota ocasionada por execução proposta por credor, a exclusão do sócio será declarada poderá ser declarada pelos demais sócios. (Borba; Borba, 2025).

Sendo a quota social direito pessoal com expressividade patrimonial econômica, poderão ser objeto de transferência *inter vivos* ou *causa mortis*, pois

constituem bem do sócio. A cessão das quotas é regulada pelo artigo 1.057 do CC, podendo ocorrer entre sócios ou terceiro. Há de se observar a figura do cessionário, sendo este um outro sócio, independerá a cessão da anuência e a audiência dos demais sócios. Sendo terceiro o cessionário, é obrigatória a consulta e concordância dos sócios (Mamede, 2022).

Destaca-se que para ambos os casos é indispensável a realização e arquivamento da devida alteração contratual correspondente a cessão no registro competente, não podendo esta ser obstada pelos sócios. A alteração define a participação no capital, podendo a junta exigir a consolidação do contrato social com a nova composição societária (Mamede, 2022).

Há possibilidade de modificar o capital após sua integralização, podendo a faculdade ser conferida ao administrador pelo contrato ou realizada mediante deliberação dos sócios. Os sócios ao constituir o contrato podem atribuir ao administrador que, esse ao verificar a necessidade de aumento do capital, realize a chamada de capital a sociedade. Sendo a chamada realizada por meio da emissão de novas quotas ou pelo aumento do valor das quotas (Venosa; Rodrigues, 2025).

Desse modo existem duas modalidades de aumento do valor das quotas, sendo o aumento do número de quotas ou o aumento do valor das quotas. Sendo realizado o aumento do valor das quotas, cabe aos sócios integralizar a diferença. Em contraste havendo a realização de emissão de novas quotas, para fins de aumento do capital, conforme art. 1.081, § 1º, CC, os sócios possuem o direito de preferência, devendo esse ser exercido até o prazo de 30 dias após a deliberação e no limite das quotas que sejam titulares (Venosa; Rodrigues, 2025).

As condições do exercício do direito de preferência são estipuladas na deliberação do aumento do capital, devendo realizá-las o sócio do modo que fora deliberada. Podendo ser estabelecida a realização da integralização obrigatoriamente em dinheiro, ou admitindo a integralização de bens móveis e imóveis, assim como o prazo para sua realização. Observa-se que em todos os casos de deliberação, deverá o aumento do capital social, ser aprovado pela maioria do capital social (Mamede, 2022).

Além disso, é necessário destacar que eventuais alterações das condições de subscrição e integralização do capital após seu aumento, impõem a reabertura do prazo para que seja realizada, renovando a oportunidade do sócio de exercer a preferência ou cedê-la. Assim, não realizado o direito de preferência, nem sua cessão

a outro, os demais sócios têm direito à preferência de subscrição do capital cujo sócio deixou exercer o direito (Mamede, 2022).

Quanto à redução do capital, é limitada às hipóteses do art. 1.082, do Código Civil, ou seja, diante de perdas irreparáveis ou de excessividade em relação ao objeto (Brasil, 2002). Visa a proteção dos credores contra fraudes e a preservação da empresa em relação ao exercício de sua função. O capital constitui meio de garantia à produtividade e ao cumprimento de suas obrigações, podendo ser estipulado de acordo com a vontade dos sócios, sem haver um limite mínimo. Porém deve o capital ser compatível com o objeto social, de modo a não causar prejuízo aos credores (Venosa; Rodrigues, 2025).

Diante de perdas irreversíveis, trata-se de proteção nos casos de infracapitalização da sociedade, ou seja, inadequado o capital em relação às obrigações, podendo gerar a insuficiência de recursos. A redução nesses casos visa proteger o credor pela transferência de riscos, sendo realizada pela diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tendo efeito apenas pela averbação da ata da assembleia (Venosa; Rodrigues, 2025).

A redução por perdas irrecuperáveis significa a renúncia dos sócios à parte do capital que investiram. Sendo assim, somente é passível quando a totalidade das quotas estiver integralizada, não sendo total a integralização deverá ser resolvida antes da redução do capital. Em contraste a redução por capital excessivo, embora ocorra a diminuição proporcional do valor ou do número de quotas, não há extinção do valor, sendo recebido como prejuízo aos sócios (Mamede, 2022).

Havendo a conclusão da definição de quais sócios ou terceiros subscreveram novas quotas, deverá ser realizada reunião ou assembleia, visando a aprovação da modificação do contrato. Nos casos de recusa, essa somente poderá ocorrer nos limites da lei ou do contrato, caracterizando ato ilícito a negativa de modificação fora dessas condições (Mamede, 2022).

O cedente ao transferir todas as suas cotas, automaticamente retira-se da sociedade, quando concluída a cessão. Transferindo parcialmente as quotas, permanecerá na sociedade. Sendo assim, o cessionário ao adquirir as cotas, assume a posição do cedente, recebendo todos os respectivos direitos e incorrendo nas obrigações correspondentes. (Borba, Borba, 2025).

Destaca-se que a cessão não altera patrimonialmente a empresa, pois afetará somente o sócio alienante, pois a cessão não constitui negócio da sociedade.

Havendo lucro, decorrente da operação de cessão, dada diferença do preço de cessão e de aquisição, estará sujeita a tributação de renda por ganho de capital (Borba, Borba, 2025).

Observa-se para fins sucessórios, que a compra e venda de um ascendente para um descendente, quando sem o prévio consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante, é anulável por força do art. 496, Código Civil. A normativa possui a função de proteção à legítima e aos quinhões hereditários de seus descendentes, assim como do cônjuge sobrevivente. Acresce-se que tem igual função de afastar liberalidades, disfarçadas em negócios onerosos (Rizzardo, 2023).

Aplica-se a transferência de quotas societárias ou o aplicável aos contratos de compra e venda no que couber, em especial às vendas de descendente a ascendente. No Recurso Especial Nº 886.133-MG, STJ, determina-se a aplicabilidade do expresso no art. 496, do Código Civil, referente ao consentimento dos demais descendentes e do cônjuge em relação aos atos de venda ou transferência, sendo anulável quando ausente o consentimento (Brasil, 2008).

Consoante a esse julgado o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1581971-MS, STJ, estabelece, também, a aplicabilidade do consentimento dos demais descendentes e do cônjuge, para os atos de venda de ascendente a descendente para cessão de quotas. Além disso, destaca-se o prazo do art. 179, do Código Civil, para prescrição da anulabilidade do contrato de compra e venda (Brasil, 2021).

Ademais, no Recurso Especial Nº 2160743-RJ, estabelece-se o seguinte quanto ao cedente de quotas e sua responsabilidade:

1. De acordo com o disposto nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, o cedente de quotas sociais é responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 anos após a averbação da respectiva modificação societária. 2. Transcorrido o prazo de 2 anos entre a modificação societária e a propositura da ação monitória, há de ser reconhecida a fluência do prazo decadencial. (Brasil, 2025).

Destaca-se que a anulabilidade do ato é aplicável também aos casos de venda oblíqua, ou seja, quando a pessoa interposta para concretização do negócio. Trata-se de meio de encobrir a venda expressamente coibida pelo art. 496 do Código Civil. Exige-se a prova da simulação para consolidação da simulação, visto que a venda em si não é nula, apenas é tornada pela revelação do vício de simulação, sendo

indispensável a ocorrência de prejuízo aos demais herdeiros. Sendo assim, provado o recebimento de preço justo pelo vendedor, e tardiamente o terceiro transfere ao filho a coisa, não há de se reconhecer a anulabilidade (Rizzardo, 2023).

Ademais quanto a necessidade de consentimento dos herdeiros, deverão consentir apenas os mais próximos, ou seja, todos os filhos, apenas consentindo de modo imprescindível os netos, no caso de morte de um dos filhos. Contudo, quando houver participação de descendente em grau inferior deve ser realizada por representação (Rizzardo, 2023).

Quanto ao consentimento do cônjuge do alienante é requerida para inclusive para o companheiro na união estável, por força do art. 1.725, CC. Somente não será requerida a anuência do cônjuge quando adotado o regime de separação absoluta, conforme art. 1647 (Rizzardo, 2023).

O art. 1.081, §1º e 2º, Código Civil, assegura, respectivamente, o direito à preferência dos sócios cotistas cessão de quotas. Havendo garantia de 30 dias, após realização da deliberação social, para que o sócio exerça seu direito de participar nos casos de aumento de capital. Tratando-se de cessão de quotas a terceiro, realizada na forma do art. 1.057 do Código Civil, o direito à preferência, tem função de propiciar o direito do sócio de se perpetuar na participação que detém na sociedade, ou seja, serve para evitar diminuição do seu rateio nos lucros e do seu poder de voto (Borba, Borba, 2025).

Assim como outros bens é possível a transferência do direito de usufruto da quota, conforme art. 1.390 do Código Civil. A realização de usufruto sobre a quota gera um sócio o qual somente terá direito patrimonial sob essa, enquanto ao usufrutuário caberá o exercício de todas as faculdades sociais relativas à sociedade, sobretudo o direito de voto (Mamede, 2022).

As regras gerais da cessão de cotas societárias se aplicam a cessão do usufruto, assim sendo exige-se obrigatoriamente a anuência dos demais sócios e registro. Contudo observa-se que não necessitará, embora recomendável, a alteração contratual, visto que não interfere na composição do quadro societário, porém havendo doação das quotas e constituição de usufruto é indispensável a realização da alteração, fazendo o donatário constar como sócio (Mamede, 2022).

Em relação ao usufruto será regido pelas regras do Código Civil, incluindo as eventuais limitações dispostas no ato de sua constituição. Desse modo o usufrutuário fará jus a todas as faculdades sociais, tendo direito a percepção dos frutos das quotas

e a distribuição de lucros. Destaca-se que os dividendos serão destinados ao proprietário, quando já destinados até a data inicial do usufruto, sendo da mesma forma pertencentes ao usufrutuário os destinados até o vencimento do usufruto (Mamede, 2022).

Ademais o usufruto extingue-se pelos motivos do art. 1410, CC, por renúncia ou morte, termo de duração, extinção da pessoa jurídica, ou pelo decurso de 30 anos do início do usufruto. Assim como cessará o usufruto pela falência, consolidação das quotas pelo usufrutuário, ou pelo não exercício dos direitos sociais relativos às quotas (Mamede, 2022).

Além disso, nota-se da possibilidade da própria sociedade limitada adquirir as próprias cotas sociais, tornando-se, assim, sócia de si mesma. Porém é necessário observar a existência de elementos para a realização da aquisição sendo a integralização de cotas deve ter sido realizada, não poderá importar na redução do capital e deverá possuir aprovação unânime dos sócios. Acresce-se que a operação deve ser realizada com reservas livres e lucros acumulados, ou seja, com os fundos disponíveis da empresa (Borba, Borba, 2025).

Sendo assim, embora ausente de disposição expressa da lei a doutrina determina a impossibilidade do voto pelas quotas da sociedade. Trata-se de compreensão destinada à proteção do direito deliberativo dos demais sócios e impedimento ao aumento injustificável do poder de voto dos administradores. Soma-se a isso a impossibilidade da participação nos lucros, pois ausentes de efeito prático seriam, visto que o lucro poderia ser redistribuído (Borba, Borba, 2025).

Além disso, as cotas poderão ser objeto de caução ou penhor, como meio de garantia de determinadas obrigações dos sócios. Em relação a caução deverá ser formulada de acordo com possibilidade de transferir da cota, para fins de viabilidade jurídica. Contudo poderá a caução versar sobre direito à apuração de haveres que a cota representa, quando for ela intransferível, permitindo o credor a receber o produto relativo à quota (Borba, Borba, 2025).

O contrato social poderá estabelecer a possibilidade de cessão condicionada a prévia oferta. Desse modo, conterà o instrumento de caução, a garantia de intimação dos cotistas. Constituindo assim, meio de prévia oferta para os casos de leilão de licitação, ou para o exercício do direito à preferência (Borba, Borba, 2025).

A penhora da quota poderá ser oferecida como garantia de obrigação assumida pelo seu titular, ou em favor de obrigação alheia. O contrato social, disporá da

necessidade de aprovação da cessão por outros sócios, em unanimidade ou em outro percentual fixado. Sendo assim, a anuência constitui requisito essencial para realização do empenho, assim como para cessão (Mamede, 2022).

Observa-se que não há necessidade de alteração contratual da constituição do penhor, pois trata-se de bem imaterial, não ocorrendo a transferência efetiva da posse, como definido pelo art. 1431, CC. O empenho, porém, deverá ser registrado para que haja eficácia perante terceiros (Mamede, 2022).

A dissolução da sociedade é o encerramento ativo, pelo qual se entra no processo de dissolução da sociedade. Nota-se que a empresa continua possuindo personalidade jurídica durante o processo de dissolução, podendo esta ocorrer de forma amigável ou judicial. Na forma amigável, ocorrerá extrajudicialmente através de distrato, ou seja, contrato de encerramento da sociedade firmado pelos sócios. Enquanto na forma judicial será dependente de sentença proferidas em relação a requerimento do interessado e da comprovação do motivo alegado (Borba, Borba, 2025).

O artigo 1.033, do código civil estabelece as hipóteses de dissolução ordinária da empresa sendo por vencimento do prazo de duração, o qual é improrrogável, pela vontade dos sócios ou pela extinção da autorização para funcionar. Destaca-se que a dissolução por vontade dos sócios requer aprovação por consenso unânime quando for de prazo determinado ou de maioria absoluta, quando for por prazo indeterminado, conforme, respectivamente, dos incisos II e III do art. 1033, CC (Borba, Borba, 2025).

A liquidação trata-se do fechamento das contas da empresa, na qual deverá ela realizar o ativo e pagar o passivo. Os liquidantes, liquidaram os bens da sociedade a fim de promover o pagamento das dívidas. Observa-se que os créditos e débitos não vencem antecipadamente durante a liquidação, o que pode retardar o processo de liquidação. Contudo poderá ser evitado pela realização da cessão de débitos e créditos a terceiros, assim como pelo pagamento ou recebimento antecipado. Ademais, deverá a empresa levantar balanço semestral e prestar contas aos sócios, informando o estado da liquidação (Borba, Borba, 2025).

O último ato será o da partilha, ocorrendo após atendidos os credores. Trata-se da distribuição do saldo patrimonial ou bens restantes aos sócios de acordo com seus quinhões. Após consumada a liquidação e a partilha, ausentes de reclamações e havendo aprovação das contas, será possível realizar o cancelamento da sociedade no registro competente (Borba, Borba, 2025).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou de forma delimitada da temática do planejamento sucessórios alinhado do testamento, inventário extrajudicial e da empresa limitada. Tendo enfoque na análise das hipóteses de planejamento sucessório pela via extrajudicial, sob a égide do CC/02 e CPC/15, com suporte jurisprudencial. Tratou-se das hipóteses de testamento, doações, da sociedade empresária limitada e da sucessão extrajudicial.

Desse modo foram expostos os objetivos de discorrer sobre os meios de planejamento sucessório, em especial doações e testamentos, investigar o procedimento de inventário extrajudicial, seus requisitos e particularidades. Além disso, se propõe a estudar o modelo empresarial familiar, dentro da sociedade limitada, como meio de planejamento sucessório.

Inicialmente no primeiro capítulo discorreu-se sobre o direito sucessório material e sobre o planejamento sucessório, de forma delimitada os testamentos, inclusive codicilos e legado, doações e brevemente sobre o regime de bens. Diante disso, e das informações apresentadas, pode-se observar a grande flexibilidade do instituto do testamento, assim como dos codicilos e legados.

Trata-se do testamento de uma forma única de disposição autônoma de vontade sobre os próprios bens após a morte. Sendo assim, facilmente adaptável às circunstâncias do caso concreto, e apto a dispor sobre todos os bens. Tendo em vista a capacidade que o testador possui em estabelecer disposições testamentárias como condições, encargos. Ademais podem ser estabelecidas a impenhorabilidade, a inalienabilidade e a incomunicabilidade de bens, como fins de preservação do patrimônio familiar. Contudo notam-se restrições destinadas à proteção dos herdeiros, como a imposição dos limites da legítima sucessória e a proibição de condições captatórias da vontade do herdeiro.

Ademais, observam-se as doações como forma de antecipação da herança de certos bens, apresentando ao doador uma forma de estabelecer previamente certos aspectos da sua sucessão. Tendo em vista a doação estar submetida à similares

condições e restrições impostas ao testamento, de modo que, não poderão ultrapassar os limites da herança legítima.

Nota-se que para a criação de um testamento, assim como estabelecimento de legados e codicilos, é necessário observar se há existência de um casamento ou união estável. Destaca-se que o regime de bens adotados na constância do casamento ou da união estável irão determinar a forma pela qual os bens se distribuem após a morte do autor da herança. Sendo de suma importância ao eventual testador, considerar o destino de suas disposições.

No segundo capítulo foram estabelecidas as particularidades do inventário extrajudicial, assim como estabelecidas formas simplificadas de arrolamento comum e sumário, a título comparativo. O inventário extrajudicial, trata-se de procedimento realizado em cartório, referente a realização do inventário e partilha da sucessão. Sendo necessário para sua realização todo o rol de documentos pertinentes ao óbito, a identificação dos autores da herança e dos herdeiros, da existência de testamento e o rol completo e qualificado de bens pertencentes ao espólio. Devendo para sua realização haver acordo entre todas as partes.

A extrajudicialização do inventário tem como origem a Resolução 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº 11.441/2007, sendo uma simplificação do procedimento de inventário tendo em vista a redução da onerosidade e morosidade do processo. Nota-se que com a Resolução 35, alterada pela Resolução 571, foram permitidas a realização de inventário extrajudicial, mesmo com a existência de menor no rol de herdeiros, assim como a existência de testamento. Desse modo, permite-se uma ampliação das situações em que os procedimentos extrajudiciais são plausíveis.

Além disso, foram introduzidos os procedimentos de arrolamento comum e sumário, assim como alvará, a título comparativo. Estes são procedimentos simplificados, tendo o objetivo a realização do inventário e da partilha. Observa-se que esses procedimentos possuem requisito obrigatório da concordância entre partes, assim como a homologação judicial. Ademais, o procedimento de arrolamento comum possui limite referente ao valor dos bens, sendo de mil salários mínimos. Em relação ao alvará judicial trata-se de procedimento realizado especificamente para captação de certos valores definidos por lei ou para realização de vendas, sendo para este caso dependente de concordância.

Nota-se que são alternativas possíveis ao inventário judicial, podendo ser escolhidas por aqueles que desejam a homologação judicial, como maior garantia.

Destaca-se, porém, que o inventário extrajudicial cobre todas as funções desses procedimentos, podendo ser realizado mesmo havendo a oportunidade de arrolamento, como forma mais ágil e menos onerosa.

Além disso, para os procedimentos de partilha amigável, aplica-se o disposto no art. 659, § 2, do CPC, para fins de simplificação e agilização. Conforme o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.894-DF. Sendo assim, não é necessária a quitação do ITCMD para sua realização. Contudo, embora afaste a necessidade de sua quitação não impede o lançamento dos tributos após sua realização. Sendo assim apenas postergada para momento posterior à partilha.

Por fim, em relação ao terceiro capítulo explorou a estrutura da empresarial da sociedade limitada, para fins de sucessão em uma empresa familiar. Desse modo, explorou-se a administração, as deliberações sociais, o capital social e a dissolução da sociedade. Destaca-se que a sociedade limitada é uma empresa cuja função principal é a segregação de riscos ao capital empresarial, como fim de estímulo ao mercado. Poderá ser unipessoal ou ter múltiplos sócios, dentre esses um, múltiplos ou todos poderão exercer o papel de administração. A sociedade é regida por um contrato social o qual dispõe sobre sua administração, deliberação, assim como cláusulas de cessão de quotas ou sucessão.

O administrador é aquele que exerce poderes gerais de administração da empresa, conforme delimitado no contrato social e de acordo com a função da empresa. Nota-se, entretanto, que múltiplas das decisões que forem tomadas em uma empresa estão sujeitas a deliberação social em reunião ou assembleia, estando sujeitas a aprovação da maioria do capital.

Em relação ao capital social, o contrato disporá como deverá ser integralizado, assim como a quantia e o valor das quotas. As quotas poderão ser estabelecidas de forma privilegiada possuindo maior valor em relação às outras quotas. Ademais a integralização é obrigatória, podendo ser determinado prazo para sua realização. Não havendo integralização o sócio remisso poderá ser responsabilizado por perdas e danos, assim como os outros sócios poderão integralizar, tomando para si a parte não integralizada,

As quotas poderão ser objeto de cessão entre sócios ou entre terceiros, devendo ser submetida à aprovação dos sócios. As quotas são quota um direito pessoal com expressividade patrimonial econômica, desse modo estando sujeita a doação, testamento e transferência onerosa. Contudo, nos casos de transferência de

ascendente à descendente, aplicam-se os requisitos referentes ao contrato de compra e venda. Desse modo, não somente necessitará a anuência dos sócios, caso for terceiros, será necessária a anuência dos demais herdeiros e do cônjuge. Constitui forma de proteção a sucessão legítima e defesa contra fraude.

Sendo assim, diante das informações levantadas na revisão bibliográfica, faz-se válido ressaltar o problema levantado pela pesquisa e suas hipóteses. O problema inicialmente definido, de modo a considerar o planejamento sucessório e a redução de conflitos, seria o levantamento dos meios sucessórios extrajudiciais no contexto familiar e empresarial familiar.

Diante desse problema as hipóteses constituíram-se como a doação e o testamento como meios principais de ajustar e ordenar a herança. Ademais, o estabelecimento da estrutura empresarial familiar, como meio de organização e continuidade das atividades econômicas familiares, ou, diante da impossibilidade de sua continuidade, seu rápido encerramento. Por fim, o inventário pela via extrajudicial, como forma ideal e menos onerosa para sucessão.

Destarte, conclui-se que foram atingidos os objetivos, de forma a confirmar as hipóteses elencadas. Sendo assim, os testamentos e as doações tendo em vista o regime de bens, caso existentes, constituem a forma ideal de ajuste, organização e potencialmente agilização da herança. Sendo inclusive, cabível a realização do inventário extrajudicial quando existente um testamento, de modo a tornar mais célere o procedimento sucessório.

Ainda se destaca que a estrutura empresarial familiar, no modelo de responsabilidade limitada, é a principal estrutura para manutenção das atividades familiares, dada sua alta disponibilidade e possibilidade de organização via contrato social. Ademais a possibilidade de dispor sobre as quotas sociais em testamento ou doação, possibilitam uma célere sucessão. Há ainda, sendo impossível a continuidade da empresa, a possibilidade de realização da dissolução desta de forma totalmente extrajudicial, novamente prezando a agilidade e baixa onerosidade

Em relação ao inventário extrajudicial, confirma-se como meio hábil a conduzir a sucessão de forma célere e de baixa onerosa, desde que existente a concordância entre herdeiros. Contudo, embora confirme-se o inventário extrajudicial como forma ideal de realização de inventário e partilha, nota-se a existência de formas dependentes de homologação judicial, as quais possuem potencial de igual agilidade. Sendo essas, as formas de arrolamento sumário e comum, as quais constituem, assim como o

inventário extrajudicial, formas de partilha amigável, as quais necessitam concordância entre herdeiros.

Desse modo, apresenta-se como plenamente justificada a pesquisa. Enquadrando-se na relevância do planejamento sucessório para o bem-estar familiar e da necessidade de celeridade e segurança jurídica para sucessão. Ademais trata-se como uma valorização das temáticas testamentárias e sucessórias. Sendo, ainda, uma valorização dos elementos e instrumentos do planejamento sucessório como meios flexíveis e adaptáveis às condições do caso concreto.

Além disso, ressalta-se a monografia como fonte de pesquisa, assim como meio de fomentar as vias extrajudiciais e de autocomposição. Evidenciando a necessidade, contemporaneamente, da obtenção de meios alternativos à solução de conflitos e interesses, destacando-se a grande massa de processos pendentes na justiça nacional.

Finalmente, abre-se destaque para potenciais pesquisas futuras, novamente evidenciando a importância dessa pesquisa, no campo sucessório tendo em conta também a inclusão dos campos extrajudicial e empresarial. Sendo possível a condução de novas pesquisas, tendo em vista a potencial aprovação futura de um novo Código Civil. Ademais ressalta-se a possibilidade de expansão para os outros modelos empresariais. Além disso, oferece-se também a possibilidade pesquisa comparativa com modelos sucessórios estrangeiros, sendo à título exemplificativo o modelo de truste sucessório, também denominado contrato de fidúcia.

REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo T.; BORBA, Rodrigo T. **Direito Societário** - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777327/>>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso nacional, ano 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 outubro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, ano 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 outubro de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 6.858, de 24 de Novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares. Brasília: Congresso Nacional, ano 1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm>. Acesso em 25 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Extraordinário 313060/SP**. Exclusão e Deserdação. São pessoais os efeitos de uma e de outra, os quais, assim, não se estendem aos descendentes do excluído ou do deserddado. Recorrentes: Manoel de Barros Loureiro Filho e outros. Recorrido: Plínio de Barros Loureiro e outros. Relator: Min. Luiz Gallotti, julgado em 17 de jul. de 1950. Brasília-DF, Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=118554> Acesso em 24 out. 2025

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.894-DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito processual. Arts. 659, § 2º, e 662, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Lavratura formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e da expedição de alvará dos bens. Trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha ou de adjudicação. Comprovação da quitação do imposto sobre transmissão causa mortis ou de doação (ITCMD). Reserva de lei qualificada. Normas gerais de legislação tributária ou normas de direito processual. Isonomia tributária. Tratamento distinto em relação a contribuintes em situação equivalente por decorrência de procedimento sumário específico. Improcedência. Requerente: Governador do Distrito Federal. Min. André Mendonça, julgado em 28 de abr. de 2025. Brasília-DF, Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=788163160>> Acesso em 25 out. 2025

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.505.063-PB**. Decisão Monocrática. Recorrente: Estado da Paraíba; Recorrido: Gleison Fontinele Filgueira. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, julgado em 25 de jul. de 2024. Brasília-DF, Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368675299&ext=.pdf>>
Acesso em 25 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial Nº 2093534-MG. Civil**. Processual Civil. Direito Sucessório. Registro e cumprimento de testamento. Testamentos Sucessivos. Relação de exclusão ou complementaridade. Revogação parcial do testamento. Possibilidade. Existência de cláusula revogatória expressa ou de declaração expressa no sentido de que o testamento é parcial. Revogação Tácita. Possibilidade. Disposição do testamento novo que é contrária ou incompatível com o anterior. Inexistência. Manutenção de cláusula existente no testamento anterior a respeito da renúncia à remuneração pela testamenteira. Novo testamento que é silente em relação ao ponto. Silêncio, que é ato de não disposição e de omissão, que não equivale à disposição em sentido contrário, que é ato comissivo. Apenas o ato dispositivo é capaz de revogar tacitamente o conteúdo do testamento anterior. Inexistência. Manutenção da cláusula de renúncia à vintena existente no primeiro testamento. Recorrentes: Maria Julia Macedo Franco, Antonio Jose Franco Neto e Maria Antonia Macedo Franco. Recorrido: Não consta. Relator: Min. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19 de mar. de 2024. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em:
<scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303005751&dt_publicacao=21/03/2024> Acesso em 24 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Embargos de divergência em Recurso Especial nº 1.623.858-MG**. Embargos de divergência no recurso especial. Direito de família. União estável. Casamento Contraído sob causa suspensiva. Separação obrigatória de bens (CC/1916, art. 258, II; CC/2002, art. 1.641, II). Partilha. Bens adquiridos onerosamente. Necessidade de prova do esforço comum. Pressuposto da pretensão. Moderna compreensão da súmula 377/STF. Embargos de divergência providos. Embargante: A M DE R J. Embargado: A M R - Espólio. Relator: Min. Lázaro Guimarães, julgado em 23 de mar. de 2018. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?dt=20180530&formato=PDF&nreg=201602318844&salvar=false&seq=1717086&tipo=0>> Acesso em 24 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso nº 1.534.315-MG**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial – Registro de testamento particular – Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo com fundamento no óbice da Súmula 7 do STJ. Insurgência Recursal de Terceiro Interessado. Agravante: Nadyr Vilela Diniz. Agravado: Claudia de Castro Andrade. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 29 de mar. de 2022. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149494340®istro_numero=201901920990&

[publicacao_data=20220526&peticao_numero=202100539116](#)> Acesso em 24 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso nº 2601243-RJ**. Direito Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Súmula 115/STJ. Inaplicabilidade. Reconsideração da decisão da presidência. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento particular elaborado por processo mecânico (cc, art. 1.876, § 2º). Descumprimento de formalidades legais. Dúvidas quanto à real vontade do testador. impossibilidade de confirmação judicial. Agravo Interno provido. recurso especial desprovido. Agravante: Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová. Agravado: Não Consta. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 25 de nov. de 2024. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400977010&dt_publicacao=06/12/2024> Acesso em 24 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial Nº 1.158.679-MG**. Direito das Sucessões. Revogação de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade impostas por testamento. Função social da propriedade. Dignidade da pessoa humana. Situação excepcional de necessidade financeira. Flexibilização da vedação contida no art. 1.676 do CC/16 (art. 1911 CC/02). Possibilidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Maristela Parreira da Silva Lopes. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 07 de abr. de 2011. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901930605&dt_publicacao=15/04/2011> Acesso em 24 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial Nº 2181097-MG**. Direito Civil. Recurso Especial. Anulação de Partilha Amigável. Vício de Consentimento. Decadência. Recurso Desprovido. Possibilidade. Recorrente: Regina Maria Cioffi Batagini. Recorrido: João Batista Ciofi. Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 29 de abr. de 2025. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901930605&dt_publicacao=15/04/2011> Acesso em 25 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Nº 2460192-RN**. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Ação anulatória de escritura pública de inventário e partilha. Nulidade da escritura pública. Inexistência. Herdeiros capazes e concordes. Observância da disposição de última vontade exposta no testamento. Decadência configurada. Revisão do julgado. Impossibilidade. Incidência das súmulas 7 e 83/STJ. Agravo interno desprovido. Agravante: Anna Paulla Costa Moura. Agravados: Marcos Antonio Gurgel Costa, Edina Costa Ribeiro, Angela Maria Gurgel Costa, Maria Auxiliadora Costa De Queiroz, Helio Gurgel Costa, Marta Maria Costa Gondim, Ivo Gurgel Costa, Vera Lucia Gurgel Costa Oliva De Vasconcelos, Ovidio Gurgel Costa, Carla Costa De Arecippo, Camila Costa De Arecippo Carneiro, Adherbal de Arecippo Neto, Christiani Costa De Arecippo. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20 de mai. de

2024. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302916076&dt_publicacao=23/05/2024> Acesso em 25 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1ª Secção). **Recurso Especial Nº 2.027.972-DF**. Recurso especial repetitivo. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Processual civil e tributário. Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos - ITCMD. Arrolamento sumário. Art. 659, caput, e § 2º do CPC/2015. Homologação da partilha ou da adjudicação. Expedição dos títulos translativos de domínio. Recolhimento prévio da exação. Desnecessidade. Pagamento antecipado dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio. Obrigatoriedade. Art. 192 do CTN. Recorrente: Distrito Federal. Recorrido: Gildrede Mascarenhas Nascimento de Azevedo, Manuel Antônio Moreira de Azevedo-Espólio, Maria Inês da Fonseca e Castro Moreira de Azevedo Pinho Da Costa, Maria Isabel da Fonseca e Castro Moreira de Zevedo e Helena Maria da Fonseca e Castro Moreira de Azevedo. Relator: Min. Regina Helena Costa, julgado em 6 de out. de 2022. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203031518&dt_publicacao=28/10/2022> Acesso em 25 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1734186-DF**. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Processual civil. Arrolamento sumário. Pagamento de tributos antes da expedição do formal de partilha. Desnecessidade. Agravante: Distrito Federal. Agravados: Maria Gonzaga Dos Santos e Jose Assis de Oliveira - Espólio. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 03 de mai. de 2021. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001851440&dt_publicacao=11/05/2021> Acesso em 25 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1864386-DF**. Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Arrolamento sumário. Comprovação do pagamento de tributos. Condição. Acórdão com fundamentação constitucional. Agravante: Distrito Federal. Agravados: Rayane De Jesus Alves e Reinivan de Jesus Alves. Relator: Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24 de mai. de 2021. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801576592&dt_publicacao=26/05/2021> Acesso em 25 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 232146-MG**. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação ordinária. Permuta de imóveis. Validade do negócio realizado pelo inventariante com alvará judicial. Discordância dos demais herdeiros sem comprovação de prejuízo. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravante: Cláudio Sérgio de Oliveira. Agravado: Rosa de Lima Ribeiro de Castro. Relator: Min. Lázaro Guimarães, julgado em 12 de dez. de 2017. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201987781&dt_publicacao=18/12/2017> Acesso em 25 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Secção). **Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança Nº 6.864-DF**. Levantamento dos valores requisitados. Ausência de documento que relacione o crédito que se pretende levantar. Indeferimento. Agravo improvido. Agravante: Adriana Martins Gama. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13 de mai. de 2020. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702576137&dt_publicacao=25/05/2020> Acesso em 25 out. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial Nº 2160743-RJ**. Civil. Recurso especial. Ação Monitória. Cessão de quotas sociais. Obrigações anteriores à cessão. Responsabilidade solidária dos cedentes. Prazo decadencial. Ocorrência. Recorrentes: Hanry Barros Souto e Fabiana Magalhaes Fanni. Recorrido: Apúlia Posto de Gasolina LTDA, André Madeira Correia e Joao Luciano Moresi Ratto. Relator: Min. Humberto Martins, julgado em 30 de set. de 2025. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402823003&dt_publicacao=02/10/2025> Acesso em 3 de nov. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial Nº 886.133-MG**. Civil. Transferência de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais descendentes. Anulabilidade. Recorrente: Ricardo Ladeira Calvo. Recorrido: Adriana Ladeira Calvo e outros. Relator: Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21 de out. de 2008. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: <scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601411643&dt_publicacao=03/11/2008> Acesso em 3 de nov. 2025

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1581971-MS**. Agravo interno no agravo em recurso especial. Deserção. Gratuidade de justiça tácita. Decisão reconsiderada. Ação declaratória de nulidade cumulada com cancelamento de registro público. Venda direta de ascendente para descendente. Negócio jurídico anulável. Prazo prescricional de 2 (dois) anos. Incidência do Código Civil de 2002. Jurisprudência do STJ. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. Agravante: Enilda Yule Rosas. Agravados: Flavia Salina lule, Daurilde Salina lule e Perla Salina lule. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 09 de ago. de 2021. Brasília-DF, Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902719534&dt_publicacao=31/08/2021> Acesso em 3 de nov. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 35**, DE 24 DE ABRIL DE 2007. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1337242024090266d5bf9453961.pdf>>. Acesso em: 08 março de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 7, 2015, Brasília. **Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. 109 p. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de->

estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 15 março de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 571**, DE 26 DE AGOSTO DE 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>>. Acesso em: 15 março de 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil: Direito das Sucessões - 22ª Edição 2024**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.84. ISBN 9786553620841. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620841/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório - 1ª Edição 2015**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. p.147. ISBN 9788597000108. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000108/>>. Acesso em: 1 nov. 2025.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário - 14ª Edição 2022**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. p.231. ISBN 9786559772582. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772582/>>. Acesso em: 3 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 16 do IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 15 março de 2025.

KIGNEL, Luiz; SETTI, Márcia; LONGO, José Henrique; **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 4ª ed. São Paulo: Editora Noeses, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos - 21ª Edição 2023**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.421. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648153/>. Acesso em: 03 de novembro de 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família - 10ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p.i. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 26 out. de 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões - 11ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p.i. ISBN 9788530984762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/>. Acesso em: 26 out. de 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO - TEORIA E PRÁTICA**. 4ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio; **INVENTÁRIO E PARTILHA - TEORIA E PRÁTICA**. 7ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

VENOSA, Silvio de S.; RODRIGUES, Claudia. **Direito Empresarial - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. p.176. ISBN 9786559777396.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777396/>> . Acesso em: 05 nov. 2025.